

Este trabalho é o resultado do estudo levado a cabo no âmbito da linha de investigação das incapacidades dos adultos do Centro de Direito da Família. Esta linha de investigação foi criada em 2002 e desenvolvida, desde então, no âmbito de atividades deste Centro; foi, desde o início, integrada por Paula Távora Vítor e Geraldo Rocha Ribeiro.

O trabalho que aqui se publica resulta dos trabalhos de investigação individual que cada um levou a cabo nas respetivas dissertações de mestrado sobre o tema ⁽¹⁾ e da reflexão e elaboração conjunta dos seus autores. Para o resultado que aqui se publica contribuíram ainda, de forma inestimável, a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Superior de Magistratura que se disponibilizaram para reunir com os autores e debater as soluções por estes apresentadas. Cumpre ainda agradecer a disponibilidade dos colegas da Secção de Jurídico-Civilísticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para discutir o projeto, em revisão final.

Este projeto foi realizado por solicitação do Ministério de Justiça, tendo tido como propósito contribuir para uma reforma do Código Civil que servisse os interesses das pessoas vulneráveis com capacidade diminuída e assegurasse a integração na linguagem e sistemática do Código Civil as soluções preconizadas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já ratificada por Portugal.

Apesar de o Ministério da Justiça ter entendido não dar seguimento a este projeto, o Centro de Direito da Família pensa que o acesso público a este trabalho já contribuiu para uma discussão ampla e informada sobre a necessária reforma do sistema de salvaguarda de interesses das pessoas maiores com capacidade diminuída. O interesse da divulgação deste contributo resultou ainda mais evidente em face da menção expressa que lhe foi feita no “Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos

¹ Paula Távora Vítor, *A Administração do Património das Pessoas com Capacidade Diminuída*, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, n.º 10, 2008. Geraldo Rocha Ribeiro, *A Protecção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, n.º 24, 2010.

maiores” que acompanha a “Proposta de Lei que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação que altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e diversos outros diplomas”.

O presidente da direção do Centro de Direito da Família

(Prof. Doutor Guilherme de Oliveira)

Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade

Exposição de motivos

1. Os cinquenta anos que passaram desde a aprovação do Código Civil e respectivo regime de incapacidades foram palco de relevantes modificações no contexto social, económico e médico das incapacidades das pessoas maiores, que reclamam novas soluções jurídicas. Esta urgência foi sentida, desde há várias décadas, pelos ordenamentos jurídicos mais próximos da nossa órbita e determinou um consensual movimento internacional de reforma para a supressão das incapacidades tradicionais.
2. No contexto português, há que ter em conta, em primeiro lugar, a evolução demográfica do país que aponta para um envelhecimento progressivo da população e um conseqüente aumento dos grupos etários em que é mais comum o surgimento de doenças neurodegenerativas e a incapacidade ou limitações à capacidade a estas associadas. Todavia, o reconhecimento desta realidade não se vem associar a uma visão incapacitante do envelhecimento, uma vez que se reclamam instrumentos que acautelem as necessidades de um grupo de pessoas heterogéneo e de diferentes faixas etárias. Em segundo lugar, deve atentar-se nos progressos de natureza científica. Na verdade, quer uma mais profunda compreensão da saúde mental e da deficiência, também enquanto condição social, quer o concurso dos progressos da medicação, convocam uma nova leitura destes fenómenos e o seu enquadramento jurídico em soluções que permitam a consideração da vontade das pessoas com capacidade diminuída, a sua inclusão comunitária e a reversibilidade do seu estatuto. Por fim, é necessário sublinhar o diferente entendimento dos valores sociais que os regimes de protecção de adultos

com capacidade diminuída convocam e que se traduzem num mais vincado respeito pelos seus direitos fundamentais e na valorização da sua autonomia.

3. Ao lado destas considerações de natureza extra-jurídica, encontramos também as exigências do nosso ordenamento jurídico, quer no plano do direito interno, quer no plano do direito internacional recebido. Torna-se por isso incontornável reconhecer não só como a principal referência, mas também como instrumento com carácter vinculativo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007 e respectivo Protocolo Opcional. A Convenção e o Protocolo Adicional foram objecto de aprovação e ratificação pelo Estado Português (Resoluções da Assembleia da República nº56/2009 e nº57/2009 e Decretos do Presidente da República nº71/2009 e nº72/2009), que não formulou qualquer reserva, e também da adesão da União Europeia (Decisão do Conselho, de 26 de Novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2010/48/CE)). O acolhimento dado à Convenção pelo Estado Português representou um importante passo para lançar nova luz sobre a situação das pessoas com deficiência, nomeadamente daquelas em que esta deficiência se traduz numa diminuição da chamada capacidade de facto ou natural. O artigo 12.º desta Convenção, em particular, avança preceitos que põem em causa as soluções actualmente existentes no direito português para responder à protecção e inclusão das pessoas com deficiência. No n.º 4 desta disposição, lê-se que os Estados devem assegurar medidas que forneçam “as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos”, entre as quais se inclui a garantia de que tais medidas “são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa”, se aplicam “no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial” e que “[a]s garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos

e interesses da pessoa”. Está aqui presente, portanto, a ideia de que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, nas suas várias dimensões, de necessidade, adequação e proporcionalidade, deve presidir à previsão legal e instauração de instrumentos que se relacionem com o “exercício da capacidade jurídica”. No mesmo sentido da consagração da alternativa menos restritiva vão também as exigências de limitação temporal, com referência ao mínimo, da duração da medida e a sujeição a um controlo periódico por uma entidade que forneça as garantias adequadas nessa avaliação. Este entendimento é reforçado pelo Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no Relatório de 20 de Maio de 2016, ao recomendar a reforma do sistema jurídico português de incapacidades com vista à inclusão das pessoas com deficiência e à garantia dos seus direitos através da revogação da interdição e inabilitação. Adicionalmente, o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção afirma o princípio da igualdade como pilar normativo do sistema de protecção de adultos. Nesta disposição é consagrada a garantia de não discriminação das pessoas com deficiência e o consequente reconhecimento de igualdade quanto à capacidade jurídica. Daqui decorre que a mera condição de deficiência não possa bastar como fundamento da instauração de uma medida de protecção e, mais ainda, que o sistema de protecção das pessoas com esta condição não possa assentar na incapacidade jurídica e em modelos de substituição. Desta forma, a adesão, sem formulação de qualquer reserva, à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impõe o confronto das soluções do sistema das incapacidades das pessoas adultas com as suas exigências e a sua reforma em conformidade com as suas disposições.

4. Ainda no plano do Direito Internacional, há que conceder destaque às Recomendações do Conselho da Europa, em particular à Recomendação n.º R(99)4 do Conselho da Europa, relativa aos Princípios Respeitantes à Protecção Jurídica dos Maiores Incapazes. Esta elege como princípios orientadores os princípios da necessidade e da subsidiariedade (Princípio 5), determinando que uma “medida de

protecção” só deve ser adoptada quando necessária e que, quando tal aconteça, se opte pelo “mecanismo menos formal”. Tal orientação complementa-se com a ideia expressa no Princípio 2 (Flexibilidade na resposta jurídica), que nota só se justificar defender a “solução menos restritiva” e a “reacção perfeitamente adaptada às necessidades da situação” quando os sistemas jurídicos disponibilizam um largo leque de soluções jurídicas adequadas a diferentes situações. No seguimento destas ideias, embora com alcance circunscrito às decisões em matéria de cuidados de saúde, o Conselho da Europa veio emanar a Recomendação CM/Rec (2009)¹¹ (Princípios relativos às procurações permanentes e directivas antecipadas em previsão da incapacidade) na qual recomenda aos Estados-membros que introduzam ou actualizem legislação sobre procuradores permanentes e directivas antecipadas, no sentido de se promoverem também aqueles princípios. Foi o que fez o Estado Português quando, em 2012, regulou as directivas antecipadas de vontade nas modalidades de testamento vital e procurador de cuidados de saúde através da Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho, Portaria n.º 96/2014, de 5 de Maio, e Portaria n.º 104/2014, de 15 de Maio.

5. Ao nível do direito interno, encontramos como prumo das soluções civilísticas as normas da Constituição da República Portuguesa. Na verdade, o regime de protecção dos adultos, na medida em que implique a restrição de direitos fundamentais, nomeadamente do direito à capacidade civil consagrado expressamente no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição, tem de ser compreendido à luz do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição). A concretização do princípio da igualdade, partindo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impõe que o sistema se centre na protecção da pessoa maior e não na sua incapacitação. O conteúdo constitucional do princípio da igualdade nas suas três dimensões — proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação — deve, portanto, conformar o regime de protecção das pessoas maiores. Para tal, devem

ser previstos instrumentos jurídicos que confirmem ao sistema suficiente flexibilidade para obter respostas adequadas às necessidades da pessoa com capacidade diminuída e sejam, assim, soluções que habilitem a pessoa na sua actuação.

6. No plano constitucional, há ainda que destacar no âmbito do sistema de protecção de pessoas maiores, os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, consagrados nos números 1 e 4 do artigo 26.º da Constituição, dos quais resulta o dever de respeitar o projecto de vida da pessoa protegida fruto da sua autodeterminação e a sua realização. Qualquer restrição destes direitos, na medida em que se inserem na categoria dos direitos, liberdades e garantias, está também sujeita ao regime específico do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição. Assim, tal restrição só pode ter lugar nos “casos e termos previstos na lei” (artigo 26.º, n.º 4 da Constituição) e em obediência ao princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade em sentido amplo (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição). Deste modo, é necessário que qualquer restrição à capacidade não possa ser feita senão na estrita medida de promoção e defesa dos interesses da própria pessoa a proteger.

7. O regime criado pelo Código Civil de 1966 — que assenta nas figuras da interdição e da inabilitação — não mais permite obedecer cabalmente a estas exigências. Na verdade, de forma mais marcante no regime da interdição, mas também, de forma mitigada, no da inabilitação, assistimos à consagração de modelos que assentam na necessária incapacitação da pessoa a proteger e na identificação do âmbito da medida de protecção com a incapacidade decretada, não permitindo um recorte da solução à medida exacta das necessidades daquela. São também regimes que não concedem relevância à manifestação da autonomia da pessoa com capacidade diminuída e assentam num processo que se pode revelar complexo e estigmatizante. Torna-se, portanto, necessário descortinar

novas soluções, estabelecendo de forma inequívoca a diferente lógica que deve presidir à protecção das pessoas maiores com capacidade diminuída.

8. As obrigações internacionais, conjuntamente com a vinculação aos direitos fundamentais das pessoas maiores, tornam, assim, necessária uma reforma do sistema das incapacidades jurídicas e consequente alteração do Código Civil nestas matérias, de forma a permitir-se a graduação e diferenciação de instrumentos de protecção modeláveis, estranhos à rigidez na determinação e nos efeitos legais que a interdição e a inabilitação revestem. Perante a ausência de uma reinterpretação consistente do sistema por parte da jurisprudência e de grande parte da doutrina, não obstante tentativas nesse sentido, e sendo tarefa fundamental do Estado Português garantir os direitos e liberdades fundamentais, a desconformidade do sistema de incapacidades com o actual quadro jurídico constitucional torna imperativo que a transformação se faça por via legal. Justifica-se, assim, um novo sistema plasmado no corpo normativo que fornece o estatuto fundamental do cidadão, o Código Civil, alinhado com a legislação avulsa e, em especial, em articulando-se com a sua dimensão adjectiva, através da regulação de um processo célere funcionalizado aos interesses da pessoa. Cria-se, com o presente diploma, um verdadeiro sistema de protecção inclusivo da pessoa maior e garantístico dos seus direitos fundamentais.

9. O sistema de protecção de pessoas maiores aqui consagrado parte da premissa fundamental de que a pessoa a proteger é o verdadeiro sujeito activo da relação jurídica de cuidado, titular de direitos oponíveis ao Estado e também aos próprios cuidadores, sejam eles o gestor de negócios, o mandatário em previsão da incapacidade ou o curador. Esta vinculação gera deveres, nomeadamente, de respeito pela vida privada e familiar da pessoa (artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 7.º da Carta de Direitos Fundamentais, artigo 26.º da Constituição e artigo 80.º do Código Civil), bem como de respeito pela autodeterminação responsável da sua esfera de interesses (artigo 26.º n.º1 da

Constituição e artigo 140.º do Código Civil). Assim, uma vez que esta vinculação implica que a intervenção do responsável pela protecção da pessoa, — seja ele o Ministério Público, o curador, o gestor de negócios, o mandatário ou o procurador de cuidados de saúde — esteja vinculada aos interesses da pessoa a proteger, deve estabelecer-se um quadro objectivo de limites aos poderes dos cuidadores, quer assentem em medidas, quer em mecanismos de protecção, tendo na mira a garantia os direitos da pessoa maior.

10. O novo sistema jurídico de protecção afasta instrumentos que neguem ou limitem, sem a formulação de um concreto juízo judicial, o pleno reconhecimento da pessoa como sujeito activo no mundo jurídico, à semelhança do que sucedia com a interdição e, embora em menor medida, na inabilitação. Na verdade, da primeira resultava a incapacidade geral de agir do interdito e previa-se a atribuição de poderes de representação legal ao tutor na exacta medida daquela incapacidade com a consequente substituição do interdito na tomada de decisões. Na inabilitação não deixava de se prever um conteúdo mínimo rígido de incapacidade e a exacta sobreposição da medida de protecção ao âmbito desta incapacidade através do instituto da assistência.

11. A localização sistemática na Parte Geral do Código Civil assume-se como a opção natural para situar a condição jurídica das pessoas maiores. Desde logo, trata-se de regular o estatuto jurídico dos sujeitos. Na versão anterior, era já a Parte Geral a sede do regime das incapacidades jurídicas. Na versão que se apresenta, além desta faceta da incapacidade permanecer no primeiro livro do Código Civil, acrescenta-se a regulação do conteúdo da medida de protecção da curatela, afastando a sua inserção no livro do Direito da Família. Esta opção justifica-se pelo facto de a presente reforma distinguir o regime jurídico da protecção dos maiores face ao dos menores, mas também em virtude do reconhecimento das repercussões gerais que a condição jurídica das pessoas maiores tem em toda a ordem jurídica. Pense-se, por exemplo, na importância de

consagrar na Parte Geral os princípios gerais que irão nortear os institutos da gestão de negócios e do mandato em previsão da incapacidade. A isto acresce que a localização sistemática das regras do instituto da curatela na Parte Geral se justifica porque a instauração da curatela é uma medida de protecção autónoma que não desempenha, ao contrário da tutela, uma função subsidiária face às responsabilidades parentais (artigo 124.º do Código Civil).

12. Reconheceu-se, assim, que a protecção das pessoas maiores deve ser assegurada por um regime jurídico autónomo face à tutela de menores, ainda que este conserve, no que toca ao artigo 127.º, a sua vocação de regime jurídico supletivo (artigo 151.º do Código Civil). As soluções legais deste instituto não se compaginam com a realidade de interesses de uma pessoa maior, que se presume plenamente capaz do ponto de vista jurídico e cuja condição suscita uma relação de tensão entre autodeterminação de interesses pela pessoa protegida e a heterodefinição de interesses pelo cuidador. O estatuto jurídico de menoridade pressupõe, atentos os seus fundamentos, uma incapacidade jurídica regressiva e a consequente aquisição progressiva de capacidade à medida que se dá a aproximação à maioridade, motivando nomeadamente o reconhecimento de maioridades especiais. Ora, ao contrário do estatuto jurídico da menoridade, que se encontra funcionalizado ao desenvolvimento e formação do menor como cidadão de pleno direito, não existe qualquer processo natural tendente à afirmação da plena cidadania no caso das pessoas maiores. Na verdade, existe antes a necessidade de consagrar instrumentos que assegurem que se mantém o estatuto já adquirido com a maioridade. A isto acresce o facto de no novo regime nem a condição da pessoa maior a proteger se fundar numa incapacidade geral ou numa capacidade limitada de agir, nem os meios de suprimento resultarem ou tomarem por referência a relação familiar de filiação. A possibilidade de equiparação dos poderes do curador aos dos titulares das responsabilidades parentais apenas é possível por decisão judicial, a pedido dos progenitores (artigos

131.º e 156.º, n.º4 do Código Civil). Por último, os interesses patrimoniais das pessoas maiores e a condição destas exigem igualmente que os poderes de representação, quando os haja, não excluam a faculdade da pessoa poder agir ou participar no processo de decisão.

13. As repercussões da reforma do sistema de protecção das pessoas maiores no Código Civil extravasam o seu âmbito. É imperativo que se assegure a unidade da ordem jurídica, pelo que se procede às alterações necessárias em diversos diplomas com vista à sua conformação às novas soluções, para além da consagração de um princípio interpretativo geral, em sede de disposições transitórias (artigo 47.º do presente diploma).

14. Deste modo, foram feitas alterações pontuais aos artigos 5.º, n.º3 13.º, n.º1, 15.º, 18.º, 20.º e 26.º da Lei de Saúde Mental (aprovada pela Lei n.º 36/98, de 24 de Julho e alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho). Adicionalmente, revogou-se o artigo 46.º da Lei de Saúde Mental, uma vez que a prevista regulamentação da administração do património dos doentes mentais se torna desnecessária, perante os instrumentos agora previstos. Na verdade, os interesses da pessoa protegida no âmbito da Lei de Saúde Mental serão suficientemente acautelados pelas medidas ou mecanismos previstos no Código Civil. Aliás, pretende-se que os instrumentos de protecção desempenhem uma função preventiva na salvaguarda da saúde e bem estar da pessoa, como decorre aliás das regras do mandato em previsão da incapacidade, que o prevêm supletivamente (artigo 1184.º-C do Código Civil), e das medidas de protecção, cujo conteúdo legal mínimo (artigo 156.º, n.º 1 do Código Civil) inclui os deveres de cuidado tendentes a assegurar os cuidados de saúde, nomeadamente para efeitos de acesso aos cuidados continuados integrados de saúde mental previstos no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015 de 28 de Julho. Tal integração do sistema de protecção de pessoas maiores é intencional e desejável e implica que as soluções deste sejam tomadas em conta como alternativa idónea à decisão de

internamento e tratamento compulsivo, em atenção a uma ideia de proporcionalidade (artigo 15.º, n.º 3 da Lei de Saúde Mental).

15. Procedeu-se também à revisão do artigo 142.º do Código Penal, estabelecendo dois regimes jurídicos distintos para o suprimimento do consentimento da mulheres menores de 16 anos e das mulheres com mais de 16 anos incapazes de consentir. Para as mulheres menores de 16 anos, consagra-se o direito de veto, que apenas pode ser ultrapassado em sede judicial. Já para mulheres maiores de 16 anos, mas incapazes de decidir, assegura-se, quando menores de idade, a manutenção dos poderes de decisão do representante legal. Sendo maiores, o suprimimento do consentimento é prestado através de autorização do tribunal ou, sendo a mulher beneficiária de curatela, por decisão do curador integrada por autorização judicial, nos termos do processo regulado no artigo 1016.º-A do Código de Processo Civil.

16. Outras alterações necessárias, mas igualmente pontuais, foram feitas em outros diplomas legais, como é o caso das Leis Eleitorais, Código de Registo Civil, Lei de Procriação Medicamente Assistida, Lei do Testamento Vital e Procurador de Cuidados de Saúde, Código de Processo Penal, Código Comercial, Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, Lei de Investigação Clínica, Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, Regime Jurídico da Exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, Código das Sociedades Comerciais e Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. A alteração do artigo 173.º, n.º 2, do Código do Notariado, teve na mira esclarecer quais os poderes do notário, cujo regime se estende aos órgãos especiais identificados no artigo 3.º do Código do Notariado, para recusar a realização de um acto notarial. No entanto, nem todas as matérias previstas em legislação avulsa carecem de revisão legal, porquanto muitas já são consonantes com o espírito do novo sistema de protecção. Tal é o caso da Lei dos Transplantes aprovada pela Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, alterada pelas Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, Lei n.º 36/2013, de 12 de Junho e Decreto-Lei n.º 168/2015, de 21 de Agosto, cujas disposições, em

particular o artigo 8.º, se encontram conformes com o sistema aqui aprovado, muito por influência da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina e da Directiva 2010/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Julho de 2010, relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação.

17. Os instrumentos criados devem ser integrados e interpretados por referência a princípios normativos que garantam a unidade e coesão da protecção, independentemente da fonte ou norma que regule a condição jurídica das pessoas maiores: os princípios da subsidiariedade, da igualdade, da proporcionalidade e da autodeterminação.

18. O princípio da subsidiariedade, que decorre do princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, ainda que não expressamente consagrado na letra do Código Civil, integra a cláusula geral plasmada no artigo 139.º do Código Civil. Este princípio determina que, no âmbito da eleição da solução adequada para protecção da pessoa com capacidade diminuída, se dê prioridade aos meios menos informais e às intervenções menos intrusivas, sejam eles produto da sua autodeterminação, sejam resultado da intervenção de terceiros. O poder conformador do princípio da subsidiariedade vai contribuir para desenhar um sistema maleável, permitindo o recorte dos instrumentos à medida dos interesses da pessoa, que é o centro do sistema.

19. Parte-se do princípio de que a salvaguarda dos interesses da pessoa e correspondente cumprimento da obrigação pública de protecção daqueles não são cabalmente assegurados se não for respeitada a faculdade de a pessoa maior autodeterminar a sua protecção, ou se não for concedida relevância jurídica ao importante fenómeno social da prestação de cuidado pelas estruturas familiares e sociais. Em suma, a intervenção estatal através da instauração de medidas de

protecção só deve ser suscitada na eventualidade de os mecanismos de protecção concederem uma resposta insuficiente e desproporcional. A verdade é que estes garantirão, por regra, a salvaguarda da dignidade e da autodeterminação da pessoa maior, sem que seja necessária uma interferência restritiva na capacidade jurídica e na vida privada e familiar. Tal significa que as medidas de protecção assumem um carácter subsidiário em relação aos mecanismos, pelo que cabe ao tribunal aferir da subsidiariedade e necessidade da intervenção antes do prosseguimento da acção de instauração de curatela e mesmo da nomeação de curador especial (artigo 895.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil).

20. Ainda que se revele adequada e necessária a instauração de medidas de protecção, tal não significa que não se possa conceder relevância aos mecanismos de protecção. A existência de patamares de intervenção concorrentes ou conjuntos é possível tendo em conta a previsão de instrumentos flexíveis que garantem uma resposta individual adequada aos interesses de cada pessoa. Os mecanismos de protecção podem, desde logo, coexistir com as medidas, incluindo a curatela. Por exemplo, pode subsistir, com plena eficácia, o mandato em previsão da incapacidade ou a procuração de cuidados de saúde, apesar da instauração da curatela ou da nomeação de curador especial, desde que não se observe uma sobreposição de objecto entre as medidas e os mecanismos. Também não serão afectadas as soluções menos formais desde que se prevejam poderes diversos sobre as mesmas matérias, como, por exemplo, poderes de fiscalização do curador ou do curador especial relativamente à actuação do mandatário, do gestor de negócios ou do procurador de cuidados de saúde. Os mecanismos podem igualmente integrar as medidas de protecção, enquanto meios aptos a suprir a suas insuficiências ou limitações. Pense-se, por exemplo, na instauração da curatela tendo em vista a atribuir ao até então mandatário em previsão de incapacidade poderes de representação para todo o património do curatelado, quando o mandato apenas os previa para a administração de uma parte. Pode igualmente ser

previsto que a realização de determinados actos seja de exercício conjunto pelo curador e pelo mandatário ou procurador de cuidados de saúde.

21. Outro reflexo da subsidiariedade resulta do valor concedido à autodeterminação da pessoa. Não será possível impor o recurso a mecanismos de protecção, como a gestão de negócios, se a pessoa maior, no exercício da sua autodeterminação, aderiu ao modelo legal, inclusivamente escolhendo o curador. Esta escolha resulta da afirmação da sua individualidade livre e responsável. Iguais considerações devem ser feitas para as situações em que a pessoa maior expressamente recuse a curatela e tenha celebrado um mandato em previsão da incapacidade. A prevalência das manifestações de autodeterminação deve ser assegurada na medida em que o mandatário escolhido e o objecto do mandato sejam idóneos à salvaguarda dos interesses do mandante. São as mesmas necessidades de tutela da autodeterminação da pessoa que levaram ao reconhecimento, em sede de regras de conflito, de autonomia conflitual quanto à escolha de lei competente para regular os instrumentos de representação voluntária em caso de incapacidade (artigo 39.º-A do Código Civil), assim como à possibilidade de escolha da lei portuguesa por cidadãos estrangeiros quanto à instauração de medidas de protecção (artigo 30.º, n.º2 do Código Civil). A proporcionalidade dos instrumentos e medidas de protecção impõe um esforço de sindicância contínua, cabendo ao Ministério Público a função de charneira entre os interesses da pessoa com capacidade diminuída e de eixo na determinação dos limites e adequação da protecção deste (artigo 896.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

22. Interessa ainda notar que, mesmo quando é incontornável o recurso a uma medida de protecção, se procede a uma hierarquização entre a instauração de uma medida institucional, como a curatela, e de uma medida pontual e *ad hoc*, como o curador especial.

23. A subsidiariedade das intervenções mais intrusivas resulta da prevalência concedida ao que é reservado à esfera da vida privada da pessoa e da sua autodeterminação, bem como do carácter residual que se pretende atribuir à participação das entidades formais, como o Ministério Público e o tribunal. Adicionalmente, mesmo no âmbito da distribuição de competência entre o tribunal e o Ministério Público, o princípio da subsidiariedade assume um papel conformador, só se enveredando pela via judicial em sentido estrito quando o recurso ao Ministério Público não seja possível ou suficiente.

24. Outro princípio estruturante a considerar neste contexto é o princípio da igualdade. A Constituição da República Portuguesa, de forma genérica, no seu artigo 13.º, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nesta área particular, consagram de forma expressa o princípio da igualdade. Na Convenção das Nações Unidas, aliás, estabelece-se expressamente a obrigação de não discriminação com fundamento na deficiência como regra fundamental e agregadora dos direitos fundamentais nela consagrados (artigos 1.º, 3.º, *alíneas b), e) e g)*, 5.º). Há, portanto, que extrair consequências das várias dimensões do princípio da igualdade no sistema de protecção de pessoas maiores.

25. Num primeiro nível, que diz respeito à proibição do arbítrio, convoca-se uma especial exigência quanto aos critérios que fundem uma diferenciação de tratamento das pessoas com capacidade diminuída. Tal significa, desde logo, que a mera verificação de falta ou limitação da capacidade natural de uma pessoa não é bastante para instaurar uma medida que decrete a sua incapacidade ou que atribua a um terceiro poderes de decisão em sua substituição. Na verdade, se se entender que a instauração de uma medida de protecção com este conteúdo indicia uma prática discriminatória, tal suspeição apenas se afastará fazendo prova da adequada justificação da consagração e modelo da concreta medida de protecção.

26. A segunda dimensão – proibição da discriminação – tem de ser entendida em articulação com o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção das Nações sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. De facto, destes resulta um novo factor de discriminação inadmissível — a deficiência — que acrescerá ao elenco do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição e que determinará a proibição de privação de capacidade jurídica que dela resulte directamente.

27. Por último, a obrigação de diferenciação exige que as respostas do regime de protecção de pessoas maiores sejam individualizadas em função das necessidades da pessoa e consequentemente se salvaguardem os interesses próprios desta. Deste modo, a necessidade de diferenciação impõe-se face à equiparação de facto e de direito entre pessoas com deficiência e sem deficiência, já que este factor pode colocar aquelas numa situação de desprotecção social, económica e jurídica. Pense-se, por exemplo, no risco de se encontrarem subordinadas ao poder de facto de terceiros ou de, por força da sua falta de capacidade natural, colocarem em causa os seus interesses por inércia ou inaptidão para os gerir.

28. O princípio da proporcionalidade encontra-se consagrado na ordem jurídica portuguesa no artigo 18.º, n.º2 e 3 da Constituição e no n.º 4 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que toca à protecção das pessoas com deficiência. No caso do sistema de protecção de pessoas maiores, o princípio da proporcionalidade encerra no seu conteúdo um sentido de justa medida que vincula tanto o exercício das funções legislativa, administrativa e judicial como o exercício dos poderes por parte do cuidador no quadro dos instrumentos de protecção. Este princípio, conjuntamente com o princípio da subsidiariedade, alicerça os fundamentos da intervenção pública e da garantia de reserva da vida privada e familiar da pessoa, dando enquadramento jurídico às soluções de facto e voluntárias de protecção. Dentro deste quadro caberá aos operadores judiciais, em particular ao Ministério Público, estabelecer a ponte entre a subsidiariedade e a proporcionalidade da intervenção e a garantia

dos interesses da pessoa maior. Perante um leque de instrumentos de conteúdo flexível, o tribunal usará de especial exigência, em especial quando em causa esteja a instauração da curatela, na fundamentação face à concreta situação de facto, de forma a garantir a adequação da sua solução.

29. A proporcionalidade traduz, em particular através das dimensões da adequação e da necessidade, uma ideia de intervenção mínima. Daí decorre, no que à curatela diz respeito, a atribuição de um poder ao tribunal para modelar a sua extensão na exacta medida dos interesses do beneficiário. A ligação entre o artigo 139.º e os artigos 145.º e 146.º do Código Civil pressupõe que a decisão do tribunal não esteja vinculada ao que foi requerido (artigo 905.º, n.º1 do Código de Processo Civil) e que a composição e a extensão da curatela sejam moldadas aos interesses do beneficiário (artigos 145.º e 146.º do Código Civil). Deste modo, em conformidade com os ditames do número 3 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, optou-se por funcionalizar a curatela à concessão às pessoas protegidas do “apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica” e, portanto, a medida de protecção não comporta necessariamente a representação, nem sequer a assistência.

30. Por fim, a autodeterminação da pessoa protegida erige-se como princípio estruturante do novo sistema, enquanto decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, transversal a todo o sistema e presente em todos os seus momentos. Numa fase prévia à falta ou limitação das faculdades mentais, consagra-se a poder de escolha e modelação dos instrumentos de protecção. No momento da determinação das soluções do sistema em sede processual, quer nos processos que correm perante o Ministério Público, quer no tribunal, garante-se à pessoa a proteger a participação processual e a sua audição prévia a toda a tomada de decisão, para além de se lhe conferir legitimidade activa para a instauração, revisão e levantamento da curatela e requerimento de

nomeação de curador especial. Mesmo quando os instrumentos de protecção já se encontram a produzir efeitos, o beneficiário continua a gozar da faculdade de vincular, pela sua vontade, as decisões do cuidador e de participar e ser informado da gestão deste.

31. A relevância atribuída às manifestações antecipadas de vontade foi já objecto de particular destaque na Recomendação do Conselho da Europa n.º R(99)4 sobre «Princípios Respeitantes à Protecção Jurídica dos Incapazes Adultos», que se pronuncia acerca da necessidade de tomar em consideração as disposições tomadas antecipadamente pela pessoa incapacitada, apontando como exemplo deste tipo de instrumentos o mandato ou a procuração permanente, e destaca a necessidade de uma consideração atenta dos desejos da pessoa. Assim, a autonomia da pessoa é tutelada, desde logo, pelo reconhecimento do direito à autodeterminação no planeamento dos instrumentos de protecção. Tal pode operar-se quer através da previsão de mecanismos voluntários (mandato em previsão da incapacidade ou procurador de cuidados de saúde), quer com as manifestações de autotutela, que se traduzem na escolha ou recusa da pessoa a desempenhar as funções de curador ou curador especial, bem como na modelação dos órgãos e objecto da curatela.

32. No âmbito do processo, há que destacar que não só se reconhece legitimidade activa à pessoa a proteger, como o seu consentimento é pressuposto para a instauração da curatela (artigo 892.º do Código de Processo Civil). Para além disso, a participação e audição directa e imediata da pessoa perante o Ministério Público ou o tribunal é pressuposto processual fundamental para a tomada de decisão. Mesmo perante situações de impossibilidade de deslocação da pessoa, não fica afastado o dever de ouvir e conhecer da pessoa e da sua situação, pelo se que impõe a deslocação ao local para que aquela seja ouvida directamente.

33. No decurso da aplicação dos instrumentos de protecção, há também que notar os momentos de participação da pessoa protegida. Para este efeito, consagra-se uma série de direitos e deveres que assumem a função instrumental de conceder relevância à vontade da pessoa maior. Pense-se, desde logo, no papel que representa para este efeito o dever dos cuidadores de prestarem contas da sua administração e de apresentação de relatório das actividades realizadas ou no direito da pessoa protegida a ser informado e a participar, na medida da sua capacidade natural, nos processos de decisão tomados pelo cuidador, resultem estes de mecanismos ou medidas de protecção. Por fim, há que atentar no dever que incumbe ao curador de assegurar que o curatelado intervém nos processos de decisão que não lhe cabem e que a sua opinião é tomada em consideração para concretização do que é o seu interesse (artigo 140.º do Código Civil).

34. Do ponto de vista do conteúdo, toda a intervenção do cuidador terá que ser feita por referência à vontade da pessoa protegida, o beneficiário do sistema de protecção, quando se possa aceder a ela. Daí que se deva dar relevância a toda a manifestação pelo beneficiário do seu ponto de vista a respeito da sua própria situação e mesmo do seu eventual desacordo com a actuação do cuidador. Na verdade, a pessoa maior beneficiária de protecção é a primeira responsável pelas decisões a tomar, na medida da sua aptidão para se autodeterminar. Desde logo, há que ter em conta os interesses e valores revelados anteriormente ao fenómeno incapacitante. As declarações antecipadas de vontade vinculam a definição do interesse subjectivo da pessoa num momento de incapacidade, desde que ofereçam garantias de certeza e clareza. Cumpridos estes requisitos, não se poderá afastar a vontade então expressamente manifestada por um qualquer critério objectivo, pois um critério de normalidade ou a automática transferência de valores do cuidador para a pessoa a proteger representam a negação da aptidão humana para autodeterminar os seus próprios interesses. O recurso a critérios objectivos apresenta-se como *ultima ratio* e só é admissível na ausência de meios

para reconstruir a vontade da pessoa. E, mesmo em tal caso, não se prescinde de um esforço de avaliação individual desses mesmos critérios, atento o momento e a oportunidade da situação, bem como a escala de valores do beneficiário. Daí que os limites à consideração da vontade da pessoa devam ser estabelecidos por referência aos limites impostos à pessoa que não padece de falta ou limitação das faculdades mentais, ou seja, nos termos das regras gerais relativas ao consentimento e eficácia dos actos jurídicos em questão.

35. O novo sistema traduz também um diferente posicionamento da incapacitação no quadro jurídico da protecção das pessoas maiores. Ao eleger como fim a inclusão da pessoa maior, o novo sistema pressupõe a supressão da incapacidade jurídica enquanto *o meio* de protecção. A capacidade jurídica, entendida enquanto atribuição objectiva a todas as pessoas maiores, conferida independentemente da sua efectiva capacidade natural, é um atributo ontológico e indissociável da personalidade jurídica da pessoa humana. Desta forma, o recurso a instrumentos de protecção dirige-se à afirmação da plena condição humana, contribuindo para garantir e promover o livre desenvolvimento da pessoa maior na afirmação dos seus interesses. Assim, estabelece-se como regra, no âmbito de todos os instrumentos de protecção, a capacidade de agir do beneficiário. Só no caso de instauração de medida de curatela se admite que esta venha a ser decretada a título excepcional. O juízo negativo de capacidade terá que ser individual e concreto, convergente com a capacidade natural e interesses da pessoa, uma vez que, objectivamente considerada, a incapacidade representa a ablação de soberania à pessoa sobre a sua esfera de interesses. Ao contrário do que sucedia com a interdição e a inabilitação, o decretamento da incapacidade não é essencial para a instauração da medida. Na verdade, esta pode ser requerida e consentida pela pessoa a proteger, enquanto detentora de capacidade residual, e o conteúdo e extensão da medida pode deixar intocada a capacidade. A título de exemplo, pense-se nas situações em que apenas seja necessário apoio na formação de uma vontade

própria e autónoma da pessoa. A extensão da medida de protecção é e será determinada sempre em função das necessidades da pessoa e não assentar na sua inabilidade para governar a sua pessoa e bens.

36. Suprimem-se as incapacidades jurídicas de gozo que decorriam da interdição e inabilitação por anomalia psíquica. A medida em que a pessoa pode ser sujeito de relações jurídicas não pode ser pré-determinada pela constatação da capacidade diminuída da pessoa e conseqüente decretamento de medida de protecção, mas antes pela sua concreta inaptidão de facto para a celebração de um determinado acto jurídico. É certo que a deficiência ou a capacidade diminuída justificam a adopção de instrumentos inclusivos, como a instauração da curatela, mas daquela não pode resultar um efeito automático de incapacidade para casar, perfilhar, exercer as responsabilidades parentais ou até mesmo votar (artigo 12.º, n.º4 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Ora, ao eliminar as incapacidades de gozo como efeito das medidas de protecção passa exigir-se a aferição casuística da capacidade natural, enquanto elemento essencial do acto jurídico voluntário constitutivo, modificativo ou extintivo da relação jurídica. Assim, por exemplo, a alteração do n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Procriação Medicamente Assistida enquadra-se neste entendimento, quando prevê a exclusão do acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, não em virtude da instauração de curatela, mas da apreciação em concreto da capacidade natural para prestar consentimento (ver ainda o artigo 23.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

37. O direito à capacidade jurídica pressupõe o respeito pela aptidão de facto da pessoa para agir juridicamente, quer assegurando a sua liberdade de acção, quer suprimindo as falhas ou limitações. O facto de se fazer depender a instauração das medidas de protecção da vontade da pessoa maior é reflexo disto mesmo. Pense-se na exigência do consentimento da pessoa maior para instauração da curatela (artigo 144.º do Código Civil). Esta exigência repercute-se no processo judicial

(artigo 898.º, n.º 3 do Código de Processo Civil) e apenas pode ser dispensado o consentimento quando a pessoa se encontre incapaz de consentir ou quando, ainda que tenha capacidade para consentir, a alteração ou limitação das suas faculdades mentais coloque em perigo os seus interesses relevantes.

38. Por fim, há que sublinhar que o decretamento de uma restrição à capacidade para agir através de uma inabilitação não se basta com mera verificação da incapacidade natural, uma vez que esta pode já receber a devida resposta por outros meios; antes pressupõe a necessidade de constituição de um estatuto jurídico que visa acautelar os interesses próprios do beneficiário em virtude da sua falta ou limitações das faculdades mentais (artigo 149.º do Código Civil). Todavia, mesmo quando a inabilitação seja necessária, não se deixa de preservar o poder de iniciativa do beneficiário, no caso curatelado, porquanto apenas se sujeita a eficácia do seu acto à autorização ou confirmação do curador, e aquele pode requerer que a falta de autorização seja judicialmente suprida (artigo 149.º, n.º3 do Código Civil).

39. O sistema de protecção preserva a soberania da pessoa maior protegida sobre a sua esfera de interesses, sem deixar de ter em conta que a incapacidade jurídica continua a ser uma ferramenta de protecção. Como tal, impõe-se um ónus qualificado de fundamentação do seu decretamento, dependente da verificação de umnexo entre incapacidade natural e perigo de auto-lesão de interesses pessoais e patrimoniais relevantes, tanto mais exigente quanto maior for o âmbito da incapacidade decretada, a inabilitação. Para isso é necessário que o juiz discrimine e especifique os interesses e factores de perigo que justificam a restrição. Tais considerações estendem-se ao decretamento de medidas provisórias. Estas dependem sempre de uma decisão judicial com fundamento no caso concreto (artigo 150.º, n.ºs 3 e 4 do Código Civil e artigos 905.º-G e 905.º-I do Código de Processo Civil), eliminando-se o regime dos artigos 149.º e 150.º do Código Civil na sua versão anterior. No entanto, o âmbito de incapacidade, mesmo quando

proporcional, será limitado e nunca poderá ser de conteúdo genérico, salvo quanto aos actos de disposição entre vivos. As exigências de segurança e protecção do comércio jurídico serão muito mais reduzidas quando em causa estejam interesses da esfera pessoal. Assim, elimina-se a exigência de publicitação da acção de instauração da curatela (tal como ocorria para a interdição e inabilitação, artigo 892.º do Código de Processo Civil na sua versão anterior), apenas se prevendo a obrigatoriedade do registo das decisões relativas à curatela e à nomeação do curador especial (artigos 905.ºB e 905.º-F, n.º 6 do Código de Processo Civil e artigo 13.º, n.º 1 *al. h*) do Código de Registo Civil).

40. Os sujeitos cuja situação é regulada pelo regime de protecção de pessoas maiores, denominados beneficiários, são aqueles cuja limitação ou alteração das faculdades mentais conduz a uma diminuição da aptidão para governar a sua pessoa e os seus bens. A perturbação que afecta a aptidão de a pessoa governar autonomamente os seus interesses poderá apresentar carácter temporário ou duradouro e tal distinção vai assumir relevância ao nível das soluções avançadas pelo sistema. São previstos vários instrumentos de protecção, mas reserva-se a medida de protecção da curatela apenas para as situações em que a falta ou limitação da capacidade seja duradoura. Só nestes casos se justifica a instauração de uma tal medida, que pressupõe o exercício continuado de competências e representa uma intrusão relevante, quer ao nível do processo de instauração, quer dos seus efeitos, e cuja duração é potencialmente indeterminada.

41. Não são destinatários do regime de protecção de pessoas maiores aqueles que, em virtude de limitações ou alterações de natureza física, tenham dificuldades em concretizar a sua vontade. Nestes casos, não existe uma falha na aptidão para formar esta vontade, mas obstáculos à sua exteriorização ou execução. Em tais situações, não se justifica uma ingerência na esfera de interesses da pessoa maior que não seja por si querida. Reconhece-se, todavia, que, em determinadas situações, a plena participação activa desta pessoa no mundo jurídico está

dependente de apoio no sentido de executar a sua vontade. Daí que seja previsto um instrumento cujos fundamentos e regime são distintos dos instrumentos de protecção previstos para as pessoas maiores — o apoio para a autonomia. Esta medida de carácter social permite que, na ausência de representante voluntário, mas a requerimento do interessado, o Ministério Público proceda à nomeação de auxiliar que exprima ou dê execução à vontade do auxiliado.

42. Assiste-se, assim, à eliminação — que vinha desde há muito a ser reclamada — de fundamentos da interdição ou inabilitação presentes no anterior regime, a saber a surdez-mudez e a cegueira, que se encontravam na interdição, a que acresciam, na hipótese de inabilitação, a prodigalidade e o uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes. Apenas na medida em que de alguma destas situações resultem implicações de carácter cognitivo ou volitivo, existe a possibilidade de receber acolhimento por parte do único fundamento previsto no actual regime de protecção. Aliás, a maleabilidade da formulação adoptada permite responder a todas as situações que se traduzam numa inadequada formação da vontade.

43. Haverá, no entanto, situações que se equiparam às de um beneficiário do sistema de protecção de pessoas maiores. São os casos em que, não obstante estarmos apenas perante limitações de carácter físico que não têm implicações de carácter cognitivo ou volitivo, estas tornam de todo impossível qualquer manifestação de vontade. Deste modo, apesar da possibilidade em abstracto de tomar decisões de forma válida, a impossibilidade de as dar a conhecer justifica que o Ministério Público requeira ao tribunal a instauração de curatela.

44. O fundamento estabelecido para convocar o regime de protecção de pessoas maiores constitui um conceito jurídico e não pretende identificar-se com nenhuma categoria de natureza clínica. Tal opção encontra-se em conformidade com a assunção da dificuldade inerente à definição de incapacidade ou de deficiência como um conceito em evolução, que “resulta da interacção entre pessoas com

incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas” (alínea e) do Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

45. Em termos estruturais, o novo regime de protecção das pessoas maiores que se individualizaram nos termos acima referidos e que agora se introduz convoca a combinação de várias figuras, iluminada pelos princípios da necessidade e da subsidiariedade e determinada exclusivamente pelo interesse do beneficiário. Em suma, desenha-se um sistema que combina medidas de protecção, de carácter institucional (a curatela) ou de feição mais limitada (curador especial) com mecanismos de protecção, diferenciados pelo seu cariz informal (gestão de negócios) ou pelo exercício da autonomia da pessoa protegida (mandato em previsão da incapacidade e directivas antecipadas).

46. A figura que é objecto de uma mais forte regulamentação pela lei é a medida de protecção de carácter institucional, a curatela. Esta medida justifica-se pela necessidade de acautelar as situações em que não existem alternativas menos restritivas, ou não é possível recorrer a elas. A sua existência é fundamental para funcionar como rede de segurança para aqueles que, encontrando-se numa situação de incapacidade, não a planearam através de um mecanismo de protecção como o mandato ou não dispõem de meios informais que permitam dar-lhe resposta.

47. A medida da curatela parte da anterior figura homónima. À semelhança desta, permite uma modelação da medida da incapacidade da pessoa protegida e dá a possibilidade de combinar o meio de suprimento da incapacidade da assistência com o da representação. Todavia, na nova figura, a tónica é colocada na medida de protecção, a curatela, e não na incapacidade decretada, a inabilitação.

48. A curatela é o mecanismo do novo sistema que apresenta uma feição mais legalista, na medida em que o seu conteúdo parte de uma definição legal e será determinada pela autoridade judicial. A lei define esferas de atribuições que delimitam os poderes funcionais do curador (deveres de cuidado, poderes de representação e poderes de assistência, fixando os actos que dependem da autorização do curador) e fixa supletivamente o conteúdo mínimo da curatela. Trata-se, no entanto, de uma medida flexível, uma vez que o seu conteúdo é passível de concretização judicial atendendo à situação particular e à vontade do curatelado — que, na medida da sua capacidade, tem a possibilidade de configurar os órgãos da curatela e indicar os seus titulares — , quer esta seja manifestada previamente, quer seja contemporânea da instauração da curatela. Para além disso, o processo de instauração de curatela pode ser da iniciativa da própria pessoa protegida, a qual dispõe, ao lado daqueles que tradicionalmente já podiam intentar uma acção de interdição ou inabilitação, de legitimidade activa; e dá-se ocasião para a expressão da vontade no que respeita ao próprio decretamento da medida, através da convocação do consentimento do curatelado, na medida em que este seja capaz de livremente o compreender e conceder, o que comporta uma simplificação ao nível processual.

49. O recorte da solução adoptada no âmbito da curatela exige a sua adequação ao caso concreto em planos diversos. Reclama que sejam moldadas as funções e correspondentes poderes do curador, em função do apoio necessário, mas também da eventualidade do decretamento da incapacidade e da sua extensão, e prescreve que este figurino seja dotado de actualidade, tendo em conta o carácter restritivo de direitos que pode assumir e a utilidade que deve revestir. Daí que tenham sido previstos mecanismos processuais obrigatórios de revisão da curatela em intervalos de tempo nunca superiores a sete anos, e permaneça sempre aberta a possibilidade de revisão a pedido (artigo 156.º-K, n.º2 do Código Civil). A revisão nestes termos está, aliás, em conformidade com a ciência psiquiátrica actual,

iluminada pelo princípio da reabilitação, para a qual a doença é vista como situação reversível, em boa parte graças aos progressos da intervenção farmacológica. A isto atendeu a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no já mencionado n.º 4 do artigo 12.º ao prever a aplicação das medidas “no período de tempo mais curto possível” e a sua sujeição “a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial”.

50. Os poderes funcionais atribuídos ao curador podem reconduzir-se a três esferas de atribuições distintas: deveres de cuidado, poderes de representação e poderes de assistência, na medida dos actos do curatelado que podem estar sujeitos à sua autorização. Estes poderes são determinados pelo juiz, dentro do quadro legal, de acordo com as necessidades do curatelado e da sua capacidade natural para governar a sua pessoa e bens. Deste modo, o conjunto de poderes atribuídos ao curador é variável, podendo ou não coexistir as três esferas de atribuições.

51. A concessão de poderes de qualquer uma destas esferas de atribuições confere autoridade para interferir na esfera jurídica do curatelado. Justifica-se, assim, que os riscos associados às relações de subordinação tenham determinado a consagração de uma série de limites ao exercício dos poderes do curador, com o propósito de prevenir situações de abuso, quer em matérias do foro pessoal, como as que dizem respeito à fixação da residência, cuidados de saúde, vida privada, familiar e correspondência, internamento e restrição da liberdade, esterilização, interrupção voluntária da gravidez ou aos pedidos de separação e de divórcio, quer em matérias de cariz patrimonial, como os actos previstos no artigo 1938.º do Código Civil.

52. O primeiro nível de poderes funcionais atribuídos ao curador diz respeito aos deveres especiais de cuidado que este terá de assumir. Esta será a única esfera de

atribuições que está necessariamente presente quando instaurada a curatela, já que o curatelado é sempre alguém carecido de protecção. No exercício de deveres de cuidado, o curador deverá praticar actos materiais de apoio no processo decisório, conducentes à formação de uma vontade livre e esclarecida (por exemplo, ajudar a obter e processar a informação com vista à prestação de consentimento médico), mas também assegurar que as necessidades do curatelado são satisfeitas e que se levem a cabo as providências adequadas para remover situações de perigo que o ameacem, ainda que não o faça como seu representante ou assistente.

53. A segunda esfera de atribuições comporta a concessão de poderes de representação ao curador. O facto de serem conferidos tais poderes não determina ou pressupõe a incapacidade de agir do curatelado, pelo que este conserva a plena capacidade, salvo decretamento de inabilitação. Assim o curador actua em nome do curatelado apenas quando este demonstra incapacidade para o fazer. E quando o faça, tal não significa que o substitua necessariamente, podendo admitir-se uma actuação paralela de ambos ou a actuação complementar do curador relativamente ao curatelado, quando este ainda disponha de capacidade de facto remanescente. Com o actual modelo, a concessão de poderes de representação não decorre directamente da lei, depende da especificação que seja feita pelo tribunal, quer dos actos a realizar pelo curador, quer dos actos deste que dependem de autorização judicial ou de outro órgão da curatela. Na ausência ou insuficiência desta determinação remete-se para o regime da tutela nomeadamente para a lista de actos previstos nos artigos 1937.^o e 1938.^o e respectivo regime, assumindo este natureza supletiva.

54. Na medida em que seja decretada a inabilitação, cabem ao curador os poderes de um assistente. Nestes casos, incumbir-lhe-á sindicar a conformidade da decisão com os interesses próprios do curatelado e controlar a sua actuação. Responde-se, assim, às situações em que à incapacidade natural do curatelado de governar a sua

pessoa e os seus bens se associa um comportamento que cria um perigo actual de prática de actos jurídicos que o prejudiquem de forma relevante.

55. O facto de se instaurar a medida de protecção da curatela não implica necessariamente que se proceda à incapacitação do curatelado, já que apenas no âmbito da inabilitação existe uma incapacidade de agir. Na verdade, só na eventualidade de esta ser decretada e na medida dos actos a que se refere vemos a actuação do curatelado no mundo jurídico ser limitada, uma vez que está sujeita à autorização do curador. Assim, abandona-se qualquer pré-definição do âmbito da falta de capacidade para o exercício de direitos, quer de forma genérica (como acontecia anteriormente na interdição), quer através da fixação de um núcleo mínimo (como era o caso da pretérita inabilitação), uma vez que esta deve poder ser moldada de acordo com as circunstâncias de cada caso.

56. Também não se extraem efeitos imediatos da instauração da curatela quanto à capacidade relativa a actos de natureza pessoal. Logo, ser beneficiário de uma medida de protecção não implica, nomeadamente, falta de capacidade para consentir, para casar, para perfilhar ou para exercer responsabilidades parentais. Esta é uma opção que está em conformidade tanto com os artigos 5.º e 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, como com o artigo 23.º Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este último determina o reconhecimento às pessoas com deficiência dos direitos de “contraírem matrimónio e [de] constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges”, de decidirem sobre o estabelecimento de vínculos de filiação, nomeadamente “decidirem livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos” e de não haver separação da criança dos seus pais “contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança”, estabelecendo que em “caso algum deve uma criança ser

separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais”. Daqui resulta que a determinação da capacidade quanto a estes actos deva ser realizada relativamente a cada um e em sede própria da sua prática. Veja-se, a título de exemplo, a revogação da alínea b), do n.º 1 do artigo 1913.º do Código Civil.

57. O sistema de protecção de pessoas maiores consagra também um mecanismo que responde ao interesse fundado de planeamento de uma situação de futura incapacidade, através da concessão voluntária de poderes de representação — o mandato em previsão da incapacidade. Esta ideia já se encontrava vertida no ordenamento jurídico português, na área da saúde, na figura do procurador de cuidados de saúde. Recebe, todavia, um diferente enquadramento jurídico através de uma figura com longa tradição jurídica e grande importância prática — o mandato. Assim, para além da concessão de poderes de representativos, uma vez que se trata de mandato com representação, estabelece-se uma relação de gestão entre mandante e mandatário que cria a obrigação contratual deste último desenvolver actividade jurídica a favor do mandante, de cumprir o encargo de que foi incumbido por este, no exclusivo interesse do mandante.

58. O regime desta nova figura foi concebido para dar resposta às exigências de protecção da pessoa com capacidade diminuída do nosso sistema jurídico. Nesse sentido, estabeleceram-se regras que visam conferir ao mandante em situação de incapacidade um grau de protecção acrescido relativamente ao comum mandante, de forma a defendê-lo de eventuais abusos e a garantir-lhe uma adequada consideração dos seus interesses e necessidades. Para tal, fazem-se exigências de forma, aptas a garantir a segurança, a previsibilidade e a ponderação necessárias para a construção de um instrumento deste tipo e prevêem-se impedimentos para assumir a posição de mandatário em previsão da incapacidade, em função das relações de dependência em que o mandante se possa encontrar. Tendo também em vista criar o enquadramento adequado para os poderes que o mandante pode

conceder, no exercício da sua autonomia, recortam-se as obrigações do mandatário. O cumprimento destas obrigações implica a relação do mandatário com dois interlocutores. Por um lado, estabelecem-se deveres de contacto pessoal e de prestação de informações e contas ao mandante. Por outro lado, o Ministério Público, no exercício da sua função estatutária de protecção dos incapazes, é chamado a desempenhar um papel de controlo no exercício do mandato em previsão da incapacidade. É, desde logo, o Ministério Público quem tem competência exclusiva para determinar a produção de efeitos do mandato, uma vez apurada a verificação da incapacidade para a qual o mandato foi previsto, concedendo autorização para o efeito. Daí que seja também a este que o mandatário deve comunicar a situação de incapacidade para a qual o mandato foi previsto. É ao Ministério Público que o mandatário apresenta ainda a relação de bens a administrar, presta informações e contas e comunica a impossibilidade de execução ou a inadequação dos poderes conferidos pelo mandato ou a eventual existência de conflito de interesses.

59. O mandato em previsão da incapacidade não responde necessariamente a todos os cenários de incapacidade em que o mandante se possa encontrar. Na verdade, o seu regime supletivo determina que abrange apenas os actos de administração ordinária do património e de cuidado da pessoa do mandante necessários ou convenientes à salvaguarda dos interesses deste e é mesmo possível estabelecer-se um conteúdo mais diminuto. Em qualquer caso, o mandato pode não corresponder às necessidades de protecção do seu beneficiário, quer em virtude da sua extensão, quer da sua adequação, nomeadamente por falta de idoneidade ou apetência para a posição do mandatário escolhido, que podem ser objecto de apreciação por parte do Ministério Público em sede de autorização para a produção de efeitos do mandato em previsão da incapacidade. É, pois, possível que seja necessária a instauração da curatela. Esta, todavia, não determina a caducidade do mandato em previsão da incapacidade a não ser na medida em que

se proceda à atribuição de poderes de representação ao curador ou a inabilitação do mandatário relativamente aos actos abrangidos pelo mandato. Deste modo, o mecanismo de protecção do mandato em previsão da incapacidade e a medida de protecção da curatela podem coexistir, podendo concluir-se que o mandato em previsão da incapacidade não é apenas uma alternativa à curatela, mas também pode ser cumulável com esta. Para além disso, admitiu-se que o tipo genérico do contrato de mandato também não caducasse necessariamente com a instauração da curatela do mandante, ultrapassando-se o obstáculo legal que era levantado pelo anterior regime com a instauração de uma medida de protecção. Desta forma, e novamente, só se se proceder à atribuição de poderes de representação ao curador ou a inabilitação do mandatário relativamente aos actos abrangidos pelo mandato se assiste à caducidade deste. Estes não são, todavia, os casos de mandato em previsão da incapacidade, uma vez que o instrumento já se encontrava a produzir efeitos antes da situação de incapacidade e não foi criado para responder a esta, à luz das regras que o Código Civil prevê.

60. O sistema de protecção de pessoas maiores acolhe ainda expressamente, e em homenagem ao princípio da subsidiariedade, o funcionamento de meios informais de cuidado e dá relevância às situações em que a pessoa em situação de incapacidade não se encontra escudada por uma medida formal, mas existe quem aja em vez desta para prover às suas necessidades, realizar actos urgentes e evitar prejuízos, ainda que não tenha autorização para tal. Aqui, facilmente encontramos a família a assumir os encargos do cuidado da pessoa em situação de incapacidade, resistindo à intervenção de pessoas estranhas a este núcleo, especialmente da autoridade judicial. Aquela intromissão, que seria em princípio ilícita, porque não autorizada, podia, é certo, ser legitimada através da figura da gestão de negócios já presente no ordenamento jurídico. Todavia, este instituto não se encontrava talhado para assistir um dono do negócio incapaz, uma vez que pressupunha que o gestor de negócios assumisse obrigações de prestar avisos, contas e outras

informações e que o fizesse face a um *dominus* capaz de as entender e de se determinar em função desse entendimento, bem como de aprovar a gestão. Daí que se tenha acolhido a figura da gestão de negócios, mas ajustando o seu regime de modo a colmatar os problemas levantados por um dono de negócio que é, de facto, um interlocutor com capacidade diminuída. Para tal, determinou-se que haja outra entidade, o curador especial, a quem devam ser prestadas tais informações, face a quem possam ser cumpridos os deveres de entrega previstos na lei e que possa aprovar a gestão.

61. A última peça do sistema de protecção é a figura do curador especial. Trata-se de uma medida de protecção, judicialmente determinada, e que foi criada para responder às situações em que é necessária a prática de actos determinados para os quais o beneficiário careça da capacidade de entender e querer e não se justifique a instauração da curatela. Pode, portanto, responder a situações de incapacidade temporária ou com variações consideráveis ao longo do tempo, ou a situações de incapacidade duradoura, que se encontrem já acauteladas por outros meios, mas em que seja necessária a intervenção pontual de outro ente. O curador especial aparece, portanto, como uma figura cujos poderes aparecem circunscritos, quer porque desempenha somente funções de fiscalizador, como acontece no âmbito da gestão de negócios, do mandato em previsão da incapacidade ou relativamente a actos especiais previstos na lei, quer porque exerce deveres de cuidado ou poderes de representação especiais, na eventualidade de conflito de interesses ou da necessidade de concessão de autorizações, quer ainda porque assume uma posição meramente processual, apresentando-se como um curador *ad litem*.

62. A vinculação aos princípios estruturantes e direitos fundamentais da pessoa maior estende-se também às regras processuais. O sujeito processual principal e titular dos interesses que constituem o eixo exclusivo do desenvolvimento dos actos processuais é o requerido. Tal pressupõe a vinculação do decisor no exercício

dos seus poderes inquisitórios, seja qual o processo em causa e a autoridade jurisdicional competente.

63. O processo de instauração da curatela e nomeação de curador especial merece particular destaque. Este processo conserva a mesma localização sistemática no Código de Processo Civil do processo de interdição e inabilitação e assume-se como um processo de natureza híbrida, no seio do qual se combinam componentes de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária. O carácter contencioso deve-se ao facto de estarmos perante a possibilidade de incapacitação de uma pessoa, e portanto, de uma decisão restritiva de direitos fundamentais, que convoca garantias processuais acrescidas, aptas a permitirem a defesa contra intromissões abusivas na esfera de interesse do requerido. A faceta de jurisdição voluntária está relacionada com a actividade de verdadeira gestão de interesses que se pode reconhecer na modelação em concreto de uma medida de protecção.

64. Em homenagem à centralidade dos interesses do requerido, a competência em razão do território no processo de instauração da curatela é determinada em função da residência daquele (artigo 72.º-A, n.º1 do Código de Processo Civil), visando-se, assim, que a proximidade do tribunal ao centro de vida do interessado assegure a sua audição e participação nos actos processuais que lhe digam respeito. As mesmas exigências de proximidade do tribunal justificam a competência territorial do tribunal onde o curatelado se encontra para a autorização, ratificação ou suprimento do consentimento acerca dos cuidados de saúde e para a autorização ou confirmação judicial em matéria de internamento e restrição da liberdade (artigo 72.º-A, n.º 4 do Código de Processo Civil). Semelhantes considerações foram feitas quanto aos processos de competência do Ministério Público no âmbito do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro (alíneas b) e e) do n.º1 do artigo 3.º). É ainda aquele interesse que determina a concentração num só processo de todos os incidentes de revisão e levantamento da curatela, bem como que seja junta a este processo certidão relativa às

providências tomadas em relação ao curatelado Tal permite, sem prejudicar a competência territorial e material, o pleno conhecimento da evolução da situação do curatelado, desde logo para efeitos de revisão ou levantamento de curatela.

65. É em função da exclusividade do interesse do requerido que também se determina o termo do processo de instauração da curatela e nomeação de curador especial. Desta feita, caso o requerido venha a falecer na pendência do processo, cessa a utilidade deste, determinando-se a conseqüente extinção da instância (artigo 891.º, n.º2 do Código de Processo Civil).

66. A legitimidade para requerer as medidas de protecção encontra-se agora prevista no artigo 892.º do Código de Processo Civil, ao contrário do que sucedia na versão anterior que a incluía no Código Civil. Justifica-se a presente localização sistemática pela natureza processual da norma em questão. Aliás, esta disposição não se afasta muito do anterior artigo 142.º do Código Civil. As alterações dizem respeito à consagração da legitimidade do próprio interessado e da pessoa que viva em união de facto com este, bem como à previsão de um dever de comunicação ao Ministério Público por parte das entidades com responsabilidade no acompanhamento e cuidado da pessoa maior que se encontre na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil. Ainda em termos de legitimidade activa, deve ser referido que esta é restringida quando o requerido, à data do início do processo, seja menor (artigo 892.º, n.º3 do Código de Processo Civil) e para efeitos de instauração da curatela nos termos do artigo 156.º-Q, n.º 2 do Código Civil.

67. O processo inicia-se com um requerimento inicial cujos requisitos estão elencados nas diversas alíneas do artigo 895.º do Código de Processo Civil. Exige-se ao requerente que especifique de forma detalhada a situação de facto para verificação dos pressupostos necessários à instauração da curatela, bem como que faça prova documental da situação clínica do requerido, tendo em vista potenciar a celeridade do processo, já sublinhada com a atribuição de natureza urgente.

Pretende-se que o processo judicial se inicie com o máximo de informação disponível, de modo a que o tribunal possa apreciar se o pedido respeita a subsidiariedade da intervenção judicial e que o perito responsável disponha da informação clínica relevante em momento prévio ao início da realização da perícia médico-legal. É na fase de saneamento, após a recepção do requerimento inicial, que o tribunal, com o concurso do Ministério Público, afere da existência de mecanismos de protecção, determina o suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões do requerimento inicial e ordena a realização de diligências de prova de natureza obrigatória (perícia médico-legal e relatório social).

68. Uma vez sanado o processo e existindo fundamento para o prosseguimento da acção, há lugar à citação do requerido, bem como à notificação do mandatário em previsão da incapacidade ou de qualquer outra pessoa cujo depoimento seja considerado relevante, para estarem presentes na conferência preliminar. Neste momento, o requerido é ouvido obrigatoriamente e são prestados os depoimentos das pessoas notificadas. Também nesta conferência tem lugar a perícia, devendo as conclusões ser ditadas para a acta caso existam conclusões seguras e cumpridos os requisitos do artigo 899.º do Código de Processo Civil. Apenas se admite a dispensa de perícia quando a extensão da curatela requerida somente incluir deveres de cuidado e o tribunal entender que estes acautelam os interesses do requerido e não há necessidade de avaliar pericialmente a capacidade para consentir (artigo 896.º, n.º6 do Código de Processo Civil). A conferência preliminar cumpre as seguintes funções: colocar o tribunal a par da situação de facto em que se encontra o requerido; aferir da viabilidade do prosseguimento da acção; avaliar a capacidade e obter o respectivo consentimento para a instauração da curatela, e produzir antecipadamente prova necessária para a tomada de decisão final.

69. Na falta de consentimento ou em caso de incapacidade para o prestar, há lugar a uma fase de cariz contencioso, em que o requerido é notificado para apresentar

contestação. É em função da contestação apresentada e das conclusões da primeira perícia que se determina a necessidade de um segundo exame pericial. Neste caso, admite-se a possibilidade de o juiz autorizar o internamento do requerido em instituição clínica da especialidade por um período máximo de 6 semanas, quando o internamento seja necessário e adequado para a obtenção de meios de prova bastantes.. São ainda realizadas as diligências instrutórias consideradas relevantes, é nomeadamente produzida prova testemunhal, sem prejuízo da que já foi produzida em sede de conferência preliminar. Uma vez findas estas diligências, o requerido e o Ministério Público são ouvidos necessariamente antes de o juiz proferir sentença.

70. A sentença deve ser proferida pelo juiz que acompanhou o processo desde a conferência preliminar até à audição final do requerido e do Ministério Público. Aqui, como nos outros actos processuais, prevalece o princípio da oralidade, aplicando-se as regras gerais de gravação destes.

71. Na decisão, o juiz deve especificar os fundamentos da curatela, em particular as necessidades do requerido, a extensão da curatela, bem como a composição dos seus órgãos e o âmbito de atribuições de cada um destes. Deve ainda referir, sempre que possível, a data do começo das limitações da aptidão que fundamenta a medida, uma vez que tal dado poderá servir de elemento de prova nas eventuais acções judiciais em que a causa de pedir seja incapacidade natural da pessoa.

72. A sentença deve ser lida perante o requerido, sempre que possível, e perante as pessoas designadas para os órgãos de curatela. Pretende-se que este momento se revista da solenidade própria de uma decisão que modifica o estatuto jurídico da pessoa e que atribui a responsabilidade pela sua protecção a outrem. Para tal o curatelado é informado do conteúdo da decisão, em particular dos seus direitos e deveres na relação com os órgãos da curatela, e é dado conhecimento dos seus

poderes-deveres implicados no exercício dos cargos às pessoas designadas para os órgãos da curatela.

73. A matriz processual adoptada apresenta como linhas de força, que estão presentes em todos os incidentes e providências respeitantes aos instrumentos de protecção, a funcionalização do processo aos interesses exclusivos do requerido, a agilização processual, a antecipação de produção de prova e a audição obrigatória do requerido nas fases processuais mais relevantes. Estas opções essenciais são transponíveis para o âmbito dos processos de competência do Ministério Público cuja regulação manteve, com as necessárias alterações, a prevista no Decreto-Lei n.º 271/2001, de 13 de Outubro.

74. Em todo o sistema de protecção e na implementação dos seus instrumentos o Ministério Público desempenha o papel de centro articulador das várias soluções do quadro legal. Em particular, no âmbito da curatela, o Ministério Público tem legitimidade activa para iniciar os processos de instauração da curatela ou de nomeação de curador especial, tendo sido criadas obrigações de comunicação para as entidades públicas ou privadas que acompanhem a pessoa maior ou para as pessoas que a tenham a cargo. Cabe ainda ao Ministério Público carrear elementos para o processo que permitam ao juiz ter um conhecimento da situação global do requerido, tendo em vista decidir acerca da necessidade de instaurar uma medida de protecção. Daí que lhe sejam atribuídas importantes funções no decurso do processo. Será este quem deve informar acerca da existência de mandato em previsão da incapacidade, directiva antecipada ou gestão de negócios, no momento do saneamento. E é em atenção ao seu dever estatutário de curador dos incapazes que deve assumir a função de assistente na defesa dos interesses da pessoa maior, devendo ser sempre ouvido antes da tomada de decisão pelo tribunal. Também é este papel de representante último dos incapazes que justifica que o Ministério Público exerça igualmente uma função de controlo do exercício da curatela,

podendo intervir, se necessário, no sentido da remoção dos titulares dos órgãos da curatela.

75. Considerando globalmente as competências do Ministério Público, concedidas em função da natureza da sua intervenção, verifica-se que é este quem centraliza a informação e o controlo relativamente à situação da pessoa com capacidade diminuída. Na verdade, é ao Ministério Público que o gestor deve dar conhecimento do início da gestão de negócios. Cabe também ao Ministério Público ser o interlocutor do mandatário no contexto do mandato em previsão da incapacidade. Relativamente a este, aliás, representa um importante papel. O Ministério Público concede autorização para a produção de efeitos deste mandato, uma vez apurada a verificação da incapacidade para a qual o mandato foi previsto. Esta é uma competência que pode ser legitimamente assumida por esta magistratura, uma vez que a produção de efeitos do mandato em previsão da incapacidade não implica a incapacitação do mandante e, portanto, não está em causa o exercício de função materialmente jurisdicional que estaria implicada numa decisão restritiva de direitos fundamentais. Trata-se apenas de uma actividade de gestão de interesses que está, portanto, ao alcance do recorte estatutário das suas funções. O Ministério Público continua a ver conferida a competência exclusiva quanto a decisões relativas à gestão dos interesses das pessoas maiores com capacidade diminuída, desde o suprimento do consentimento, à ratificação dos actos praticados pelo curador sem poderes de representação ou sem a necessária autorização. E é também o Ministério Público quem autoriza a prática de actos pelo representante legal, quando legalmente exigida. Só se criam excepções a esta regra nos casos de internamento e restrição da liberdade, decisões relativas cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 155.º do Código Civil, transplantes nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, interrupção voluntária de gravidez e esterilização por razões de natureza médica. Nestes casos, a autorização cabe ao tribunal, uma vez

que estas são decisões que implicam a restrição de direitos fundamentais da pessoa com capacidade diminuída e que, portanto, devem ser objecto de um controlo por parte do tribunal, enquanto garante destes direitos. Por fim, cabe ao Ministério Público, exercer um papel exterior ao sistema de protecção de pessoas maiores com capacidade, mas paralelo, no sentido da protecção das pessoas vulneráveis. No âmbito do apoio para a autonomia, é o Ministério Público quem constituiu a medida de apoio com vista à nomeação de auxiliar, recebe a declaração de revogação por parte do beneficiário e determina a cessação da medida, quando deixe de existir a causa que a justificou.

Título I

Código Civil

Artigo 1.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 30.º, 32.º, 85.º, 131.º, 138.º a 156.º, 320.º, 488.º, 705.º, 706.º, 1003.º, 1174.º, 1175.º, 1176.º, 1601.º, 1621.º, 1633.º, 1639.º, 1643.º, 1708.º, 1769.º, 1785.º, 1821.º, 1850.º, 1857.º, 1860.º, 1861.º, 1913.º, 1914.º, 1933.º, 1970.º, 2082.º, 2189.º, 2192.º, 2195.º e 2300.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 561/76, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de Julho, Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 262/83, de

16 de Junho, Decreto-Lei n.º 225/84, de 6 de Julho, Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decreto-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro, Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, Decreto-Lei n.º 257/91, de 18 de Julho, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março, Decreto-Lei n.º 68/96, de 31 de Maio, Decreto-Lei n.º 35/97, de 31 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, pelas Lei n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelas Lei n.º 59/99, de 30 de Junho, e Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 59/2004, de 19 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, pelas Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, Lei n.º 79/2014, de 19 de Dezembro, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, e Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Tutela e institutos análogos

1. À tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei pessoal do incapaz.
2. À pessoa maior estrangeira com residência habitual em Portugal é aplicável a lei interna portuguesa se esta tiver sido previamente designada pelo interessado, observando-se quanto à forma o disposto no artigo 36.º.

[...]

Artigo 32.º

(Apátridas)

1. [...].
2. Na falta de residência habitual, é aplicável a lei do lugar da sua residência ocasional; se esta não puder ser determinada, é aplicável a lei do país com o qual o interessado tenha uma conexão mais estreita.

Artigo 85.º

(Domicílio legal dos menores e do curatelado)

1. [...].
2. [...]
3. [...]

4. O domicílio do curatelado é o da sua residência, salvo se a sentença determinar de outro modo.

5. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou do curatelado é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.

6. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou o curatelado não tem domicílio em território nacional.

[...]

Artigo 131.º

(Pendência de acção de instauração de curatela)

Estando, porém, pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de instauração de curatela, manter-se-ão as responsabilidades parentais ou a tutela, por decisão do tribunal ou a requerimento do representante legal.

[...]

Subsecção III

Condição jurídica das pessoas maiores protegidas

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 138.º

Beneficiários da protecção

1. Toda a pessoa maior ou emancipada que, em razão de limitação ou alteração das suas faculdades mentais, se encontre diminuída na aptidão para governar a sua pessoa e os seus bens pode beneficiar do regime de protecção desta subsecção.

2. Só podem ser sujeitos a curatela aqueles que necessitem de protecção de carácter duradouro.

Artigo 139º

Requisitos gerais

O regime de protecção de pessoas maiores só pode ser instaurado se for necessário e adequado à prossecução dos interesses do beneficiário, apresentar reais vantagens para este e se fundar em motivos legítimos.

Artigo 140.º

Interesses do beneficiário

1. A protecção conferida ao beneficiário determina-se de acordo com a sua vontade real presente ou, quando se encontre incapaz de entender ou querer, de acordo com a vontade previamente manifestada.

2. Na ausência de manifestação de vontade, deve ser tida em conta a vontade presumida e, na impossibilidade de a determinar, deve ser considerado o melhor interesse do beneficiário.

3. O beneficiário tem o direito a ser informado e a participar, na medida da sua capacidade de entender e querer, nos processos de decisão sobre os assuntos que sejam do seu interesse.

Divisão II

Salvaguarda de interesses

Artigo 141.º

Eficácia do mandato em previsão da incapacidade

1. O Ministério Público concede autorização para a produção de efeitos do mandato em previsão da incapacidade, uma vez apurada a verificação da incapacidade para a qual o mandato foi previsto.
2. O Ministério Público não concede a autorização referida no número anterior quando entenda que:
 - a) O mandante revogou total ou parcialmente o mandato em previsão da incapacidade;
 - b) O mandato em previsão da incapacidade manifestamente não acautela de forma adequada os interesses do mandante.
3. A autorização do Ministério Público está sujeita a registo.
4. A instauração de curatela não determina a caducidade do mandato em previsão da incapacidade, salvo o disposto na alínea b) do artigo 1174.º.

Artigo 142.º

Curador especial

1. Pode haver lugar à nomeação de curador especial pelo tribunal quando:

- a) Seja necessária a prática de determinados actos para os quais o beneficiário careça da capacidade de entender e querer;
- b) Seja necessário adoptar medidas provisórias;
- c) A sentença de instauração de curatela o estabeleça para a prática de determinado acto;
- d) A lei o exija.

2. A decisão de nomeação de curador especial especifica os termos do exercício das atribuições deste, aplicando-se o regime da curatela, com as necessárias adaptações.

3. À designação do curador especial aplicam-se os artigos 152.º a 155.º, com as necessárias adaptações.

Divisão III

Curatela

Subdivisão I

Disposições gerais

Artigo 143.º

Instauração de curatela

A curatela pode ser requerida e instaurada dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta.

Artigo 144.º

Consentimento para a instauração de curatela

1. A instauração de curatela depende do consentimento do beneficiário.
2. O tribunal pode dispensar o consentimento se o beneficiário:
 - a) Não for capaz de entender e querer o sentido e alcance da necessidade da curatela e seus efeitos, ou;
 - b) Em razão da limitação ou alteração das faculdades mentais, e por força dela, criar uma situação de perigo grave para interesses jurídicos próprios, de relevante valor.

Artigo 145.º

Composição

1. A curatela pode ser exercida por um ou mais curadores, responsáveis pelos mesmos ou diferentes âmbitos de atribuições, pelo conselho de família ou pelo administrador de bens.
2. O curatelado pode determinar os órgãos da curatela e os respectivos titulares ou deles excluir determinadas pessoas.
3. A designação dos órgãos da curatela pode ser feita por acto pessoal, sob a forma de documento autêntico ou autenticado ou por termo lavrado em juízo, sem prejuízo da confirmação pelo tribunal.
4. Há lugar à constituição do conselho de família quando o curatelado o determine ou quando seja fixado pelo tribunal, atentas as circunstâncias do caso.

Artigo 146.º

Extensão da curatela

1. A extensão da curatela depende da necessidade de protecção dos interesses do curatelado, variando em função da aptidão deste para governar a sua pessoa e os seus bens.
2. A sentença deve fixar o âmbito de atribuições da curatela e especificar os aspectos relativos aos interesses de natureza pessoal e patrimonial abrangidos pela medida de protecção, em atenção às circunstâncias de cada caso, nomeadamente:
 - a) Os deveres de cuidado gerais ou especiais;
 - b) O poder de representação geral ou especial;
 - c) Os actos que dependem da autorização do curador.
3. A administração do património do curatelado pode ser entregue, no todo ou em parte, ao curador ou ao administrador.

Artigo 147.º

Dever de cuidado

Compete sempre ao curador, independentemente do âmbito das atribuições que lhe foram confiadas, apoiar e acompanhar o curatelado no processo de tomada de decisão, assegurar a satisfação das necessidades deste e tomar as providências adequadas para remover situações de perigo que o ameacem.

Artigo 148.º

Poder de representação

1. Os poderes de representação do curador são especificados na sentença; na falta ou insuficiência da sua determinação, aplica-se o regime dos artigos 1937.º e 1938.º.
2. O tribunal pode sujeitar à autorização de outro órgão da curatela ou de curador especial a prática de determinados actos pelo curador e atribuir-lhe poderes especiais de representação, de acordo com as circunstâncias do caso.

Artigo 149.º

Suprimento da inabilidade

1. Quando exista uma situação de perigo para interesses próprios do curatelado, o tribunal deve especificar na sentença, em atenção às circunstâncias de cada caso, os actos entre vivos em que este é assistido pelo curador,
2. A autorização do curador pode ser suprida judicialmente.

Artigo 150.º

Actos do curatelado

1. Os actos jurídicos praticados pelo curatelado em momento posterior ao registo da sentença e que integrem o âmbito da inabilitação são anuláveis.
2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta começa a contar-se a partir da data do registo da sentença, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o artigo 125.º.

3. São igualmente anuláveis os actos jurídicos realizados que integrem o âmbito abrangido pela inabilitação provisória se vier a ser decretada esta inabilitação a título definitivo.

4. Caso não venha a ser decretada inabilitação definitiva, aos actos que integrem o âmbito da inabilitação provisória realizados pelo interessado é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental, presumindo-se a falta de capacidade de querer e entender deste.

Artigo 151.º

Regime supletivo

A tudo o que não se ache especialmente regulado nesta divisão são aplicáveis as disposições que fixam os meios de suprir as responsabilidades parentais, com as necessárias adaptações.

Subdivisão II

Designação do curador

Artigo 152.º

Curador designado pelo curatelado

1. O curatelado pode designar curador, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 145.º.
2. Quando tiver sido designado mais do que um curador para o mesmo âmbito de atribuições e não esteja prevista a actuação concorrente ou conjunta, recairá a

curatela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não seja de outro modo especificada.

Artigo 153.º

Curador designado pelos pais ou representante legal

1. Os pais, o progenitor que exercer as responsabilidades parentais ou o representante legal do menor podem designar curador.
2. A designação de curador nos termos do número anterior e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 154.º

Curador designado pelo tribunal

1. Quando o curatelado, os pais ou o representante legal não tenham designado curador ou este não haja sido confirmado, a designação caberá ao tribunal, tomando em consideração os interesses e necessidades pessoais do curatelado, razões de proximidade ou outras igualmente ponderosas.
2. O tribunal não confirma o curador designado pelo curatelado, pelos pais ou pelo representante legal quando não seja possível fazê-lo ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da curatela, nomeadamente a existência de uma relação de subordinação.

Artigo 155.º

Escusa da curatela

1. Os cargos de curador, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, salvo se se verificarem razões ponderosas que impeçam o desempenho adequado dessas funções.
2. O cônjuge, os filhos e os pais do curatelado apenas se podem escusar dos cargos referidos no número anterior por razões de excessiva onerosidade.

Subdivisão III

Direitos e deveres do curador

Artigo 156.º

Princípios gerais

1. Quando a sentença não atribua poderes de representação, o curador apenas pode praticar, agindo por acto próprio, além dos actos especificados na sentença, os actos de administração ordinária do património e de cuidado da pessoa do curatelado necessários ou convenientes ao exercício da curatela.
2. O tribunal pode especificar que a realização de determinados actos esteja sujeita à autorização de outro órgão da curatela ou de curador especial.
3. O curador deve ouvir o conselho de família, quando exista, relativamente aos actos para cuja prática seja exigida autorização judicial, bem como àqueles previstos na lei.

4. Recaindo a curatela em um só ou em ambos os progenitores, estes podem requerer ao tribunal que a curatela seja exercida nos termos do disposto nos artigos 1878.º, 1879.º, 1885.º, 1888.º a 1892.º e 1895.º a 1920.º do regime das responsabilidades parentais, atendendo ao âmbito das atribuições especificados na sentença.

[...]

Artigo 320.º

Suspensão a favor de menores e dos curatelados

1. [...].

2. [...].

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos curatelados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados três anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado.

[...]

Artigo 488.º

Imputabilidade

1. [...].

2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos.

[...]

Artigo 705.º

(Credores com hipoteca legal)

Os credores que têm hipoteca legal são:

- a) (...);
- b) (...);
- c) O menor e o curatelado, sobre os bens do tutor, curador e administrador legal, para assegurar a responsabilidade que nestas qualidades vierem a assumir;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

Artigo 706.º

(Registo da hipoteca a favor de menor)

1. A determinação do valor da hipoteca estabelecida a favor do menor, para efeito do registo, e a designação dos bens sobre que há-de ser registada cabem ao conselho de família.
2. Têm legitimidade para requerer o registo o tutor, o administrador legal, os vogais do conselho de família e qualquer dos parentes do menor.

[...]

Artigo 1003.º

(Exclusão)

[...]:

a) [...];

b) Em caso de alteração ou limitação grave das faculdades mentais do curatelado;

c) [...];

d) [...].

[...]

Artigo 1174.º

Casos de caducidade

[...]:

a) [...];

b) Por instauração de curatela, em benefício do mandante ou do mandatário, que determine a atribuição de poderes de representação ao curador ou a inabilitação relativamente aos actos abrangidos pelo mandato.

Artigo 1175.º

Morte ou curatela do mandante

A morte ou instauração de curatela do mandante não faz caducar o mandato, quando este tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro; nos outros casos, só o faz caducar a partir do momento em que seja conhecida do mandatário, ou quando da caducidade não possam resultar prejuízos para o mandante ou seus herdeiros.

Artigo 1176.º

Morte, curatela ou incapacidade natural do mandatário

1. Caducando o mandato por morte ou instauração de curatela do mandatário, os seus herdeiros ou o seu curador devem prevenir o mandante e tomar as providências adequadas, até que ele próprio esteja em condições de providenciar.
2. Idêntica obrigação recai sobre as pessoas que convivam com o mandatário, no caso de incapacidade natural deste.

[...]

Artigo 1601.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) A limitação ou alteração grave e notória das faculdades mentais;

c) [...]

[...]

Artigo 1621.º

(Revogação e caducidade da procuração)

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, pela morte do constituinte ou do procurador.

2. [...].

(...)

Artigo 1633.º

(Validação do casamento)

1 - [...]:

a) [...];

b) Ser o casamento confirmado pela pessoa que se encontrava na situação da alínea b) do artigo 1601.º, depois deste fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;

c) [...];

d) [...].

2. [...].

[...]

Artigo 1639.º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. [...].

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção, ou prosseguir nela, o tutor, no caso de menoridade, o curador com poderes para o efeito ou o curador especial, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

[...]

Artigo 1643.º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

a) Nos casos de menoridade ou de limitação ou alteração grave e notória das faculdades mentais, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ter atingido a maioridade ou de a incapacidade natural ter cessado; quando proposta por outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade ou da cessação da incapacidade natural;

[...];

[...]

Artigo 1708.º

(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. [...].

2. Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais. .

3. Aos curatelados sujeitos a inabilitação para realização de actos de disposição entre vivos só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização do curador.

[...]

Artigo 1769.º

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjuge lesado; sendo o cônjuge lesado curatelado, só tem legitimidade o próprio ou, faltando capacidade natural, o curador obtida autorização judicial.

2. Se o curador do cônjuge lesado for o outro cônjuge, a acção só pode ser intentada, em nome daquele, por curador especial.

[...]

Artigo 1785.º

(Legitimidade)

1. [...].

2. Quando o cônjuge que pode pedir o divórcio beneficiar de curatela, a acção pode ser intentada por ele ou, faltando capacidade natural, pelo seu curador, obtida

autorização judicial; quando o curador seja o outro cônjuge, a acção pode ser intentada em nome do titular do direito de agir por curador especial.

3. [...].

[...]

Artigo 1821.º

(Alimentos provisórios)

O filho menor ou o curatelado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

[...]

Artigo 1850.º

(Capacidade)

1. Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos que não sofram de limitação ou alteração grave e notória das faculdades mentais no momento da perfilhação.

2. Os menores não necessitam, para perfilhar, de autorização dos pais ou tutores.

[...]

Artigo 1857.º

(Perfilhação de maiores)

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes, derem o seu assentimento; no caso de estarem sujeitos a curatela, o assentimento é prestado pelo curador obtida a necessária autorização judicial quando o interessado não tenha capacidade de entender e querer para o efeito.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3. [...].

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou do curador, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

[...]

Artigo 1860.º

(Anulação por erro ou coacção)

1. [...].

2. [...].

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou curatelado sem capacidade de entender e querer para exercer o seu direito; neste caso, a acção não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, ou a emancipação ou a verificação judicial da sanidade mental.

Artigo 1861.º

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento deste ou de seus pais, tutor, curador especial ou, se estiver sujeito a curatela, pelo curador obtida autorização judicial.

2. [...]:

a) Da data da perfilhação, quando intentada pelos pais, tutor, curador especial ou, se estiver sujeito a curatela, pelo curador;

b) [...];

c) Do termo da incapacidade natural, quando intentada por quem perfilhou sem capacidade de entender e querer para o efeito.

[...]

Artigo 1913.º

(Inibição de pleno direito)

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

3. [...].

Artigo 1914.º

(Cessaçãõ da inibiçãõ)

A inibiçãõ de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais cessa pelo termo da curadoria.

[...]

Artigo 1933.º

(Quem não pode ser tutor)

1 - [...]:

- a) Os menores não emancipados;
- b) Os que apresentem limitação ou alteração grave das faculdades mentais;

[...].

2. Os insolventes e os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela quanto à administração de bens podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor.

[...]

Artigo 1970.º

(Quem não pode ser administrador)

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os curatelados, os insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela, quanto à administração de bens;

b) [...]

[...]

Artigo 2082.º

(Incapacidade da pessoa designada)

1. [...].

2. Caso o incapaz esteja sujeito a curatela e esta não atribua poderes de representação bastantes ao curador este pode requerer a sua modificação para o efeito do número anterior; nos casos em que o incapaz não esteja sujeito a curatela, deve ser nomeado curador especial.

[...]

Artigo 2189.º

(Incapacidade)

Os menores não emancipados são incapazes de testar.

[...]

Artigo 2192.º

(Curador, órgãos da curatela e mandatário em previsão da incapacidade)

1. É nula a disposição feita pelo curatelado a favor de pessoa investida em algum dos seus órgãos ou de mandatário em previsão da incapacidade, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.

2. É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao quarto grau, cônjuge do testador ou a pessoa com quem viva em união de facto.

[...]

Artigo 2195.º

(Excepções)

As nulidades estabelecidas nos artigos 2193.º-A, 2194.º e 2194.º-A não abrangem:

- a) Os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo doente ou pessoa assistida;
- b) As disposições a favor das pessoas designadas no n.º 2 do artigo 2192.º.

[...]

Artigo 2300.º

(Bens que podem ser abrangidos)

A substituição pupilar só pode abranger os bens que o substituído haja adquirido por via do testador, embora a título de legítima.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Civil

São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 561/76, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de Julho, Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, Decreto-Lei n.º 225/84, de 6 de Julho, Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decreto-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro, Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, Decreto-Lei n.º 257/91, de 18 de Julho, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março, Decreto-Lei n.º 68/96, de 31 de Maio, Decreto-Lei n.º 35/97, de 31 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, pelas Lei n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelas Lei n.º 59/99, de 30 de Junho, e Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 59/2004, de 19 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de

Julho, pelas Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, Lei n.º 79/2014, de 19 de Dezembro, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, e Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro, os artigos 39.º-A, 156.º-A, 156.º-B, 156.º-C, 156.º-D, 156.º-E, 156.º-F, 156.º-G, 156.º-H, 156.º-I, 156.º-J, 156.º-K, 156.º-L, 156.º-M, 156.º-N, 156.º-O, 156.º-P, 156.º-Q, 156.º-R, 471.º-A, 706.º-A, 1184.º-A, 1184.º-B, 1184.º-C, 1184.º-D, 1184.º-E, 1184.º-F, 2193.º-A, 2194.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 39.º-A

Representação em previsão de incapacidade

1. A existência, extensão, modificação e extinção dos poderes representativos conferidos por uma pessoa maior, através de negócio jurídico, para serem exercidos quando esta não estiver em condições de proteger os seus interesses, regem-se pela sua lei pessoal, salvo se o interessado tiver escolhido como lei competente:

- a) Um de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha;
- b) O Estado da sua residência habitual;
- c) O Estado onde antes a pessoa residia habitualmente;

d) Um Estado no qual se encontrem bens da pessoa, em relação a esses bens.

2. A forma de exercício dos poderes representativos referidos no número 1 rege-se pela lei do Estado em que os poderes são exercidos.

Artigo 156.º-A

Deveres especiais de cuidado

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2009.º, o curador não está obrigado a prover ao sustento do curatelado, mas incumbe-lhe assegurar que as necessidades deste são satisfeitas, na medida em que o seu património esteja em condições de as suportar.

2. O curador pode dispor dos bens do curatelado para efeitos do número anterior, obtida a necessária autorização judicial.

Artigo 156.º-B

Residência

O curador só pode fixar ou alterar a residência do curatelado após obtenção de prévia autorização judicial e de acordo com os interesses deste, atendendo, nomeadamente, às exigências da vida familiar e profissional do curatelado.

Artigo 156.º-C

Vida privada e familiar, domicílio e correspondência

1. O curador está obrigado a respeitar a vida privada e familiar, o domicílio e as comunicações do curatelado.
2. O tribunal apenas pode atribuir ao curador a faculdade de aceder, utilizar e autorizar a utilização de dados pessoais do curatelado, bem como aceder ao seu domicílio e à sua correspondência e a outros meios de comunicação privada, se tal for necessário para o exercício das suas funções.
3. O curador fica obrigado a observar segredo, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 156.º-D

Cuidados de saúde

1. A falta de capacidade do curatelado para consentir pode ser suprida pelo curador, no âmbito das suas atribuições.
2. O curador necessita de autorização judicial para recusar ou revogar o consentimento para intervenções e tratamentos para cuidados de saúde indicados cuja falta de realização ou interrupção implique perigo de morte ou de grave e irreversível dano para a saúde do curatelado.

Artigo 156.º-E

Esterilização

1.A esterilização do curatelado não determinada por razões de natureza médica é proibida.

2.O recurso a meios de controlo da fertilidade que não impliquem a esterilização é decidido pelo curador no âmbito das suas atribuições.

3.É admitida a esterilização por razões de natureza médica, mediante decisão do curador, sujeita a autorização judicial, sempre que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Se preveja que a falta de capacidade de entender e querer da curatelada seja irreversível;
- b) A esterilização seja o meio adequado e necessário para evitar a gravidez;
- c) A gravidez tenha implicações sérias e graves na saúde física ou psíquica da curatelada; e
- d) O método de esterilização a adoptar seja o menos invasivo e, se possível, reversível.

Artigo 156.º-F

Internamento e restrição da liberdade

1- Só com autorização judicial pode o curador tomar a decisão de internamento que implique limitação ou privação de liberdade e desde que se preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O internamento seja em instituição adequada;
 - b) O curatelado careça da capacidade de entender e querer necessária para avaliar o sentido e alcance da recusa do internamento;
 - c) A ausência de internamento implique um grave perigo para a sua vida ou integridade física;
 - d) O internamento seja necessário para garantir os seus interesses.
2. Em casos de urgência, a decisão de internamento para a qual o curador não tenha obtido a necessária autorização pode ser confirmada judicialmente preenchidos os pressupostos do número anterior.
3. Uma vez removido o perigo ou se a situação não for revista judicialmente, no prazo máximo de 30 dias, a decisão do curador deixa de produzir efeitos.
4. Os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, às medidas limitativas da liberdade, incluindo medidas de contenção física, quando estas não sejam temporárias.

Subdivisão IV

Exercício dos poderes do curador

Artigo 156.^o- G

Princípios gerais

1. O curador tem o dever de exercer os seus poderes conforme os interesses do curatelado e no âmbito das suas atribuições, estabelecendo para isso uma relação de proximidade e de confiança com este.

2. O curador deve prestar ao curatelado as informações sobre os assuntos que lhe digam respeito tendo em consideração o seu grau de autonomia.

Artigo 156.º- H

Actuação conjunta de curadores

1. Quando a sentença determine a actuação conjunta de curadores, havendo injusta recusa por parte de um ou impossibilidade por qualquer causa de decidir, pode o outro recorrer ao tribunal, que decidirá segundo juízos de equidade.
2. Nos casos de urgência manifesta, qualquer dos curadores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.
3. Nos casos previstos no número anterior, tratando-se de actos de disposição, os mesmos só produzem efeitos em relação ao curatelado após ratificação pelo outro curador.

Artigo 156.º- I

Impedimento e conflito de interesses

1. Quando se encontre impedido de agir ou exista a possibilidade de um conflito de interesses, o curador deve comunicar estes factos ao tribunal para que seja designado curador especial.
2. A existência de um conflito de interesses faz cessar, de pleno direito, os poderes de curatela quanto ao acto em questão, aplicando-se o disposto no artigo 269.º.

Artigo 156.º- J

Prestação de contas e relatório de actividade

1. O curador deve prestar contas ao tribunal ou ao órgão da curatela especificado na sentença.
2. Nos termos do número anterior, o curador deve ainda apresentar relatório de actividades relativas ao exercício dos seus deveres de cuidado.

Subdivisão V

Revisão da curatela

Artigo 156.º- K

Disposições gerais

1. O tribunal revê obrigatoriamente a curatela findo o prazo fixado na sentença, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a sete anos.
2. A curatela pode ainda ser revista a pedido das pessoas com legitimidade para requerer a sua instauração, com vista à sua modificação ou ao seu levantamento.

Artigo 156.º- L

Modificação da curatela

À modificação da curatela aplicam-se os pressupostos e regime da sua instauração, com as necessárias adaptações, salvo quando se trate apenas de exoneração e remoção do curador ou dos titulares de outros órgãos da curatela.

Artigo 156.º- M

Exoneração dos titulares dos órgãos da curatela

1. O curador pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal:

- a) Se sobrevier alguma causa que fundamente a escusa;
- b) Ao fim de três anos, nos casos em que o curador se poderia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa que teria fundamentado a escusa.

2. Os descendentes do curatelado podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes do mesmo grau igualmente idóneos para o exercício do cargo; de igual faculdade gozam os ascendentes do mesmo grau.

Artigo 156.º- N

Remoção dos titulares dos órgãos da curatela

O curador pode ser removido se faltar ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou se revelar inaptidão ou falta de idoneidade para o seu exercício, a pedido do curatelado, do Ministério Público ou de titular de outros órgãos da curatela.

Artigo 156.º- O

Remoção e exoneração dos órgãos da curatela

São aplicáveis aos titulares dos restantes órgãos da curatela, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do curador.

Artigo 156.º- P

Levantamento da curatela

Cessando a causa que determinou a curatela pode esta ser levantada; considera-se cessada a causa quando a curatela deixe de ser necessária ou quando os interesses do curatelado sejam assegurados, de forma adequada e conveniente, por outros meios.

Subsecção IV

Apoio para a autonomia

Artigo 156.º- Q

Pressupostos

1. A pessoa maior que, em virtude de limitações ou alterações físicas, não seja capaz de concretizar a sua vontade, pode requerer ao Ministério Público a constituição de uma medida de apoio com vista à nomeação de auxiliar que exprima ou dê execução àquela vontade, na impossibilidade de tal ser feito por representante voluntário.

2. No caso em que as limitações ou alterações físicas tornem de todo impossível qualquer manifestação de vontade, pode o Ministério Público requerer ao tribunal a instauração de curatela.

Artigo 156.º- R

Cessação

1. O apoio para a autonomia é livremente revogável pela pessoa maior por declaração emitida perante o Ministério Público.
2. A medida cessa ainda quando deixe de existir a causa que a determinou por decisão do Ministério Público ou por decisão do tribunal.

[...]

Artigo 471.º-A

Poderes e deveres do gestor de negócios nas situações de incapacidade

1. Quando o dono do negócio se encontre nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 138.º com carácter duradouro, o gestor dá conhecimento ao Ministério Público do início da gestão, logo que seja possível.
2. Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do artigo 465.º, o aviso, as contas e restantes informações devem ser prestados a curador especial, designado nos termos do artigo 142.º.
3. A aprovação da gestão pode ser feita por curador especial ou por quem tiver tais atribuições no âmbito da curatela, nos termos especificados na sentença.

[...]

Artigo 706.º-A

(Registo da hipoteca a favor do curatelado)

1. A determinação do valor da hipoteca, para efeito do registo, quando seja estabelecida a favor do curatelado sujeito a inabilitação, bem como a designação dos bens sobre que há-de ser registada, cabe ao curador especial designado para o efeito ou ao conselho de família no âmbito das suas atribuições.
2. Têm legitimidade para requerer o registo o curador especial, qualquer dos titulares dos órgãos da curatela e qualquer dos parentes do curatelado.

[...]

Secção VII

Mandato em previsão da incapacidade

Artigo 1184.º-A

Noção

1. O mandato em previsão da incapacidade é exercido pelo mandatário em nome e no interesse exclusivo do mandante, na eventualidade da sua incapacidade futura.
2. O mandato em previsão da incapacidade é um contrato pessoal, insusceptível de ser celebrado por meio de representante.

Artigo 1184.º-B

Forma

O mandato em previsão da incapacidade só é válido se for celebrado por documento exarado por notário.

Artigo 1184.º-C

Extensão do mandato

Na falta de estipulação em contrário, o mandato em previsão da incapacidade só compreende os actos de administração ordinária do património e de cuidado da pessoa do mandante necessários ou convenientes à salvaguarda dos interesses deste.

Artigo 1184.º-D

Casos de ilegitimidade

1. Não pode ser mandatário:

- a) Pessoa colectiva ou seu elemento que administre ou preste cuidados ao mandante;
- b) Médico ou enfermeiro que trate do mandante ou sacerdote que lhe preste assistência espiritual; ou
- c) Qualquer outra pessoa com quem o mandante se encontre numa relação de subordinação.

2. Exceptuam-se do número anterior qualquer parente ou afim na linha recta ou parente até ao quarto grau da linha colateral.

Artigo 1184.º-E

Obrigações do mandatário

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1161.º, o mandatário é obrigado:

- a) A comunicar ao Ministério Público a situação de incapacidade para a qual o mandato foi previsto e apresentar a relação de bens a administrar;
- b) A prestar informações relativas ao estado da gestão quando solicitadas pelo mandante ou pelo Ministério Público;
- c) A prestar contas anualmente ao mandante e a remetê-las ao Ministério Público;
- d) A estabelecer contacto pessoal com o mandante;
- e) A comunicar ao Ministério Público a impossibilidade de execução, inadequação dos poderes conferidos pelo mandato ou a existência de conflito de interesses.

2. O Ministério Público pode dispensar o mandatário de apresentar contas ao mandante se este não tiver a capacidade para as entender.

3. O Ministério Público pode requerer ao tribunal a nomeação de curador especial para efeitos de cumprimento das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do número 1.

Artigo 1184.º-F

Revogação

1. O mandato em previsão da incapacidade é livremente revogável por qualquer das partes.
2. O mandato em previsão da incapacidade só pode ser revogado por curador com poderes especiais para o efeito ou por curador especial.
3. No caso de revogação pelo mandatário, deve este continuar a executar o mandato até ao momento em que da sua interrupção não possam resultar prejuízos para o mandante.

Artigo 2193.º-A

Prestadores de cuidados

1. É nula a disposição a favor do proprietário, gestor ou funcionário de entidade que administre ou preste cuidados ao testador.
2. É nula a disposição a favor de pessoa colectiva no âmbito da qual sejam prestados ou administrados cuidados ao testador.

Artigo 2194.º-A

Prestadores de cuidados

É nula a disposição a favor dos prestadores de cuidados a pessoas internadas em estabelecimento de apoio social públicos ou privados, se as pessoas internadas se encontrarem na situação prevista no artigo 138.º

Artigo 3.º

Revogação ao Código Civil

São revogados a alínea b), do n.º 1 do artigo 1913.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 1933.º e os artigos 2298.º e 2299.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 561/76, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de Julho, Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, Decreto-Lei n.º 225/84, de 6 de Julho, Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decreto-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro, Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, Decreto-Lei n.º 257/91, de 18 de Julho, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março, Decreto-Lei n.º 68/96, de 31 de Maio, Decreto-Lei n.º 35/97, de 31 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, pelas Lei n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelas Lei n.º 59/99, de 30 de Junho, e Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, e Decreto-Lei n.º

59/2004, de 19 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, pelas Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, Lei n.º 79/2014, de 19 de Dezembro, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, e Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro.

Artigo 4.º

Alteração sistemática do Código Civil

1. A subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil passa a designar-se “Condição Jurídica das pessoas maiores protegidas”, respeitando aos artigos 138.º a 156.º-P.º.
2. É criada Divisão I da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Disposições gerais”, respeitando aos artigos 138.º a 140.º.
3. É criada Divisão II da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Salv guarda de interesses”, respeitando aos artigos 141.º a 142.º.

4. É criada Divisão III da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Disposições gerais”, respeitando aos artigos 143.º a 156.º-P.º.
5. É criada a Subdivisão I da Divisão III, da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Disposições gerais”, respeitando aos artigos 143.º a 151.º.
6. É criada a Subdivisão II Divisão I da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Designação do curador”, respeitando aos artigos 152.º a 155.º.
7. É criada Subdivisão III da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Direitos e deveres do curador”, respeitando aos artigos 156.º a 156.º-F.
8. É criada Subdivisão IV da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Exercício dos poderes do curador”, respeitando aos artigos 156.º-G a 156.º-J.
9. É criada Subdivisão V da Subsecção III da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil, designada “Revisão da curatela”, respeitando aos artigos 156.º-K a 156.º-P.
10. A subsecção IV da Secção V, Capítulo I, Subtítulo I, Título II, Livro I do Código Civil passa a designar-se “Apoio para a autonomia”, respeitando aos artigos 156.º-Qº a 156.º-R.
11. A subsecção III da Secção IV, Capítulo VI, Título IV, Livro V do Código Civil passa a designar-se “Substituição pupilar”.

Título II

Código de Processo Civil

Artigo 5.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 19.º, 20.º, 164.º, 453.º, 495.º, 891.º a 905.º, 948.º, 950.º, 1001.º, 1014.º, 1016.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 36/20013, de 12 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 19.º

Capacidade judiciária dos curatelados sujeitos a inabilitação

1 - Os curatelados sujeitos a inabilitação podem intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.

2 - A intervenção do curatelado sujeito a inabilitação fica subordinada à orientação do curador, que prevalece em caso de divergência.

Artigo 20.º

Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação

1. As pessoas que, por falta ou limitação das faculdades mentais ou outro motivo grave, estejam impossibilitadas de receber a citação para a causa são representadas nela por mandatário em previsão da incapacidade com poderes para o efeito, ou na sua falta, por curador especial.

2. A representação do curador especial cessa quando for julgada desnecessária, ou quando se juntar documento que mostre ter sido concedida autorização do Ministério Público, nos termos do número 1 do artigo 141.º do Código Civil, ao mandato em previsão da incapacidade com poderes bastantes ou que tenha sido instaurada curatela e nomeado curador para o efeito.

3. A desnecessidade da curadoria, quer seja originária quer superveniente, é apreciada sumariamente, a requerimento do curatelado, que pode produzir quaisquer provas.

4 - O representante nomeado na acção de instauração de curatela e o mandatário em previsão da incapacidade são citados para ocupar no processo o lugar de curador especial.

[...]

Artigo 164.º

Limitações à publicidade do processo

1. (...)

2 - Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Ao processo de curatela apenas podem ter acesso e mediante autorização o curatelado e o seu mandatário, o mandatário do requerente, o curador, o curador especial e os restantes órgãos da curatela.

[...]

Artigo 453.º

De quem pode ser exigido

1. [...].

2. Pode requerer-se o depoimento de curatelados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

3. [...].

[...]

Artigo 495.º

Capacidade para depor como testemunha

1. Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objecto da prova.
2. Incumbe ao juiz verificar a capacidade natural das pessoas arroladas como testemunhas, com vista a avaliar a admissibilidade e a credibilidade do respectivo depoimento.

[...]

TÍTULO III

Da curatela e do curador especial

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 891.º

Natureza do processo

1. Os processos de instauração de curatela e de nomeação de curador especial têm natureza pessoal e devem ser dirigidos em função dos interesses do requerido.
2. A morte do requerido extingue a instância.
3. Os processos referidos no n.º 1 têm carácter urgente.
4. Só pode intervir na decisão da matéria de facto o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução realizados na conferência preliminar, diligências instrutórias e conferência final, sem prejuízo do disposto no artigo 605.º.

Artigo 892.º

Legitimidade para requerer a instauração de curatela ou nomeação de curador especial

- 1- A instauração de curatela ou a nomeação de curador especial pode ser requerida por quem se encontre na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil, o respectivo cônjuge ou quem com ele viva em união de facto, o seu representante legal, qualquer parente sucessível ou o Ministério Público.
- 2- O conhecimento de situação que torne necessária a instauração de curatela ou a nomeação de curador especial por parte de entidade pública ou privada que acompanhe a pessoa na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil ou por quem a tenha a seu cargo deve ser comunicada ao Ministério Público, quando:
 - a) Não exista mandato em previsão da incapacidade;

- b) O mandatário em previsão da incapacidade não queira ou não possa exercer as suas funções;
- c) Os interesses da pessoa a proteger sejam postos em causa por quem o tenha a seu cargo.

3 - Se a pessoa na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil for menor não emancipado, só têm legitimidade para requerer a instauração de curatela o representante legal e o Ministério Público.

Artigo 893.º

Intervenção do Ministério Público

- 1- O Ministério Público é parte principal nos processos de instauração, revisão e levantamento da curatela, bem como de nomeação de curador especial, cabendo-lhe zelar pelos dos interesses do requerido.
2. Quando o Ministério Público não é requerente intervém nos processos de instauração, revisão e levantamento da curatela, bem como de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 325.º.
3. É obrigatória a presença do Ministério Público em todas as diligências processuais.

Artigo 894.º

Autuação e comunicações

1. Uma vez instaurada a curatela, os incidentes de revisão e levantamento correm por apenso ao processo de instauração de curatela.

2. O juiz e o Ministério Público devem requerer a emissão de certidão do processo de instauração de curatela e respectivos apensos para instrução dos processos da sua competência.

3. Todas as decisões que decretem medidas de salvaguarda de interesses e outras providências relativas à pessoa nas situações previstas no artigo 138.º do Código Civil devem ser comunicadas ao tribunal que instaurou a curatela, ao qual deve ser remetida certidão do processo.

Capítulo II

Da instauração de curatela

Artigo 895.º

Requerimento inicial

No requerimento inicial da acção em que se formule o pedido de instauração de curatela, deve o requerente, depois de deduzida a sua legitimidade:

- a) Expor os factos reveladores dos fundamentos invocados;
- b) Mencionar a afecção que limita ou perturba a aptidão para governar a pessoa e bens do requerido;
- c) Justificar a necessidade e adequação da instauração de curatela, bem como a sua extensão;
- d) Indicar as pessoas que, segundo os critérios da lei, devam compor os órgãos da curatela;

- e) Indicar a relação dos bens do requerido, quando possível;
- f) Juntar os meios de prova relevantes, nomeadamente relatórios clínico-psiquiátricos e psicossociais.

Artigo 896.º

Saneamento

1. Recebido o requerimento inicial, o processo vai com vista ao Ministério Público, caso não seja o requerente, que informará o juiz da existência de mandato em previsão da incapacidade ou gestão de negócios, sem prejuízo de promover o que tiver por conveniente; sendo o Ministério Público o requerente, tais informações devem ser prestadas no requerimento inicial.
2. Se não houver motivo para o indeferimento liminar, o juiz ordena a citação do requerido para a conferência preliminar a realizar nos 30 dias imediatos e nomeia perito, caso entenda que existem indícios para a instauração de curatela.
3. O juiz pode determinar a notificação do mandatário em previsão da incapacidade ou de qualquer outra pessoa cuja presença seja relevante para o processo para comparecer na conferência preliminar.
4. A data da conferência é notificada ao requerente.
5. O juiz pode realizar as diligências necessárias para a produção de prova documental relevante, nomeadamente solicitar os relatórios e exames clínicos necessários, bem como ordenar a produção de relatório social.

6. O juiz pode dispensar a realização de exame pericial se somente for requerida a atribuição de deveres de cuidado ao curador e o requerimento for acompanhado de relatório clínico subscrito por dois médicos especialistas, nos termos do n.º 1 do artigo 899.º.

Artigo 897.º

Citação do requerido

1. A citação é efetuada mediante contacto pessoal do funcionário judicial, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na parte geral.
2. Se a citação não puder efectuar-se em virtude de o requerido se encontrar impossibilitado de a receber, o juiz designa curador especial, nos termos do artigo 142.º do Código Civil, que o representará no processo.

Artigo 898.º

Conferência preliminar e audição do requerido

1. A audição do requerido é obrigatória.
2. No caso de a comparência pessoal do requerido ser impossível ou representar sacrifício excessivo, deve o juiz deslocar-se à residência do requerido ou ao local em que este se encontre, com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana deste.
3. Na conferência preliminar, realizam-se as diligências probatórias necessárias à averiguação da existência dos pressupostos para instauração de curatela e, sendo caso disso, da capacidade para efeitos do artigo 144.º do Código Civil.

4. A conferência é presidida pelo juiz, acompanhado pelo Ministério Público, na presença do mandatário do requerido, bem como na do requerente, podendo o juiz ouvir este e as pessoas identificadas no n.º 3 do artigo 896.º.

5. A conferência preliminar é gravada, aplicando-se o disposto no artigo 155.º, com as necessárias adaptações.

6. Se até 15 dias a contar da notificação para a conferência preliminar o requerido não tiver constituído mandatário judicial, o juiz nomeia defensor oficioso.

Artigo 899.º

Exame pericial

1 - A avaliação pericial deve precisar, sempre que possível:

- a) A espécie de afecção de que sofre o requerido;
- b) O grau de limitação da aptidão para governar a sua pessoa e bens e respectivas implicações;
- c) A data provável do começo desta limitação;
- d) Os meios de tratamento propostos;
- e) A evolução prevista do estado clínico.

2- A avaliação pericial é realizada na conferência preliminar perante o juiz e as conclusões são ditadas para a acta se puder formar-se imediatamente juízo seguro.

3- Se o requerido, o Ministério Público ou o juiz entenderem que há qualquer deficiência, obscuridade ou contradição na avaliação pericial ou que as conclusões

não se mostram devidamente fundamentadas, podem formular as suas reclamações oralmente.

4- Caso não seja possível formar imediatamente juízo seguro, pode continuar-se o exame no local mais apropriado e proceder-se às diligências que se mostrem necessárias, fixando-se prazo para entrega do relatório nunca superior a 30 dias a contar da data da conferência preliminar.

Artigo 900.º

Termos posteriores à conferência preliminar

1. O juiz indefere o pedido sempre que não haja necessidade de protecção do requerido ou os interesses deste sejam adequadamente protegidos por outros meios.

2. No caso de o juiz concluir pela necessidade de prosseguimento do processo de instauração de curatela, e o requerido não consentir ou não tiver capacidade para consentir nos termos do artigo 144.º do Código Civil, este é notificado para contestar.

3. Se o requerido consentir na instauração de curatela, o juiz marca a conferência final, sem prejuízo de observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 902.º e 903.º, caso entenda ser útil para a decisão a realização das respectivas diligências; no caso de os factos adquiridos no processo permitirem decisão imediata, o juiz dita a sentença sumariamente fundamentada para acta, nos termos do artigo 905.º.

Artigo 901.º

Articulados

1. A contestação é apresentada no prazo de 15 dias após a realização da conferência preliminar.
2. À contestação seguem-se os demais articulados admitidos em processo comum.

Artigo 902.º

Diligências instrutórias

1. Findo os articulados, após audição do Ministério Público, o juiz ordena a realização das diligências de prova tidas por convenientes e marca a conferência final nos 30 dias imediatos, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 903.º.
2. Só é admitido segundo exame pericial quando as conclusões do primeiro exame realizado não sejam seguras ou os factos alegados na contestação suscitem sérias dúvidas relativamente a estas conclusões.

Artigo 903.º

Segundo exame pericial

1. O segundo exame é realizado oficiosamente ou a pedido do requerido, aplicando-se as disposições do artigo 899.º, com as necessárias adaptações.
2. Para efeitos do número anterior, o juiz pode autorizar o internamento do requerido em instituição clínica da especialidade por um período máximo de 6 semanas, conforme indicação médica, quando o internamento seja necessário e

adequado para a obtenção de meios de prova bastantes para decidir sobre a curatela e o requerido não se oponha.

3. O período máximo de internamento é susceptível de ser prorrogado até ao limite de três meses, nos termos do número anterior.

4. Em caso de oposição do requerido, o juiz pode autorizar o internamento em instituição clínica da especialidade por período de 2 semanas e conforme indicação médica, quando:

a) O internamento seja indispensável para a obtenção de meios de prova bastante para decidir sobre os fundamentos para a instauração de curatela; e

b) A limitação ou alteração das faculdades mentais crie uma situação de perigo grave para interesses jurídicos próprios de relevante valor do requerido.

Artigo 904.º

Conferência final

1. Uma vez findas as diligências instrutórias e antes de proferir a sentença o juiz ouve obrigatoriamente o requerido, o Ministério Público, e quem entenda por conveniente.

2. O juiz pode dispensar a audição do requerido se tal for manifestamente impossível, inútil ou implicar um sacrifício excessivo para este.

3- O juiz designa data dentro dos quinze dias seguintes para a leitura da sentença.

Artigo 905.º

Sentença

1-A sentença que instaura a curatela fixa, independentemente do que tiver sido requerido:

- a) A data do começo da limitação da aptidão que fundamenta a curatela, sempre que possível;
- b) A composição dos órgãos da curatela e respectivos titulares;
- c) O âmbito das atribuições dos órgãos e extensão da curatela;
- d) A relação dos bens do beneficiário que integram o âmbito das atribuições do curador e do administrador.

2. A sentença é lida perante o requerido, salvo se for manifestamente impossível, inútil ou implicar um sacrifício excessivo para este.

3. As pessoas designadas para os órgãos da curatela são notificadas para comparecerem perante o juiz para leitura da sentença e prestação do compromisso de honra relativamente ao exercício das suas funções.

4. O tribunal procede à notificação da sentença ao requerente, ao mandatário em previsão da incapacidade e a quem entenda por conveniente.

5. O tribunal emite oficiosamente certidão de curatela, após trânsito em julgado, a favor dos titulares dos órgãos da curatela, na qual menciona as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo.

6. Se a instauração de curatela for decretada em apelação, a nomeação dos órgãos da curatela faz-se na 1.ª instância, após baixa do processo.

[...]

CAPÍTULO II

Contas do tutor, do curador e do depositário judicial

Artigo 948.º

Prestação espontânea de contas do tutor ou curador

Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo curador são aplicáveis as disposições do capítulo antecedente, com as seguintes modificações:

- a) O curatelado é notificado para contestar; não apresentando contestação é ouvido sobre as contas prestadas, salvo se tal for impossível ou excessivamente oneroso;
- b) São notificados para contestar o Ministério Público, o protutor, os órgãos da curatela, ou o novo tutor ou curador, quando os haja, podendo contestar no mesmo prazo qualquer parente sucessível do menor e as pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 892.º;
- c) [*anterior alínea b*)];
- d) [*anterior alínea c*]].

[...]

Artigo 950.º

Prestação de contas, no caso de emancipação, maioridade, cessação da tutela ou curatela ou de falecimento do menor ou do curatelado

1 - As contas que devem ser prestadas ao ex-tutelado, nos casos de maioridade ou emancipação, ou ex-curatelado, nos casos de levantamento da curatela, ou aos seus herdeiros, no caso de falecimento daqueles, seguem os termos prescritos no capítulo anterior, devendo ser ouvidos, no entanto, antes do julgamento, o Ministério Público e o protutor ou os órgão da curatela.

2 - A impugnação das contas que tenham sido aprovadas durante a menoridade ou a curatela faz-se no próprio processo em que foram prestadas.

3 - A impugnação é sempre deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

[...]

Artigo 1001.º

Suprimento de consentimento noutros casos

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, são citados para se pronunciarem sobre o pedido de reapreciação o Ministério Público e as pessoas que são citadas no processo de suprimento do consentimento da competência do Ministério Público.

2. Nos casos em que o suprimento do consentimento é da competência exclusiva do tribunal aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 1014.º e 1016.º-A.

3. Se a impossibilidade de prestar o consentimento tiver causa diferente, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

[...]

Artigo 1014.º

Autorização judicial

1. Quando for necessário praticar actos cuja eficácia ou validade dependa de autorização judicial, esta é pedida pelo representante legal do menor, pelo curador ou, na falta deste, pelo Ministério Público.

2. São citados para os efeitos do número anterior, bem como nos casos de pedido de reapreciação de autorização da competência do Ministério Público, o próprio interessado, sendo maior, o Ministério Público e quem se entenda como relevante para a decisão, nomeadamente:

- a) O representante voluntário para situações de incapacidade;
- b) O representante legal do menor ou o curador;
- c) Os órgãos da tutela ou da curatela;
- d) O procurador ou curador do ausente;

e) O cônjuge ou parente mais próximo do incapaz ou do ausente ou pessoa com quem este viva em união de facto; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

3. Haja ou não oposição, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir e de concluídas outras diligências necessárias, ouvindo o conselho de família, quando tenha sido constituído.

4. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja.

5. [...].

[...]

Artigo 1016.º

Alienação ou oneração dos bens do ausente e confirmação ou ratificação dos actos praticados pelo representante do incapaz

1 - O disposto no artigo 1014.º é também aplicável, com as necessárias adaptações:

a) À alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;

b) À confirmação judicial de actos praticados pelo representante legal do menor sem a necessária autorização;

c) À ratificação de actos praticados pelo curador sem a necessária autorização.

2 - No caso da alínea a) do número anterior, o pedido é dependência do processo de curadoria; no caso da alínea b), é dependência do processo em que o

representante legal tenha sido nomeado; no caso da alínea c), é dependência do processo de instauração de curatela.»

Artigo 6.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 36/20013, de 12 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, os artigos 72.º-A, 72.º-B, 905.º-A, 905.º-B, 905.º-C, 905.º-D, 905.º-E, 905.º-F, 905.º-G, 905.º-H, 905.º-I, 905.º-J, 1016.º-A e 1016.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 72.º-A

Protecção de pessoas maiores

1. Para a instauração de curatela, nos termos do artigo 138.º do Código Civil, é competente o tribunal da residência habitual do requerido.
2. Se a residência habitual do requerido não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente o tribunal do lugar onde este se encontre.
3. Se o requerido tiver residência no estrangeiro é competente o tribunal de Lisboa.
4. Para a nomeação de curador especial, autorização, ratificação ou suprimento do consentimento em matéria de cuidados de saúde e para a autorização é competente o tribunal onde o beneficiário se encontre.

Artigo 72.º-B

Alteração da residência do curatelado

1. Se, após instaurada a curatela, a residência habitual do curatelado for alterada, os autos devem ser remetidos para o tribunal da residência actual, se tal for conforme os interesses do curatelado, sendo aquele tribunal o competente para conhecer dos pedidos de revisão e levantamento da curatela.
2. Presume-se que ocorre a alteração da residência habitual se a nova residência do curatelado se prolongar por um período superior a um ano.

[...]

Artigo 905.º-A

Recurso de apelação

- 1 - Da decisão que instaure a curatela ou indefira o pedido cabe apelação.
- 2- Têm legitimidade para recorrer o requerido, o Ministério Público, o requerente, o mandatário em previsão da incapacidade e todas as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão.
- 4- O recurso tem efeito meramente devolutivo, excepto se o juiz lhe fixar outro efeito relativamente à totalidade ou parte da sentença; subsiste, porém, nos termos estabelecidos, a representação processual do requerido, podendo qualquer um dos titulares dos órgãos da curatela nomeados intervir também no recurso como assistente.

Artigo 905.º-B

Registo

A decisão que instaure a curatela, bem como as suas sucessivas revisões e levantamento, estão sujeitos a registo.

Capítulo III

Revisão da curatela

Artigo 905.º-C

Legitimidade

Sem prejuízo do seu carácter oficioso, têm legitimidade para requerer a revisão da curatela, além das pessoas designadas no n.º1 do artigo 892.º, os titulares dos órgãos da curatela.

Artigo 905.º-D

Tramitação subsequente

- 1- A revisão é requerida por apenso ao processo em que a curatela foi instaurada.
- 2 - Autuado o requerimento de revisão, seguem-se os termos previstos no capítulo anterior, com as necessárias adaptações, sendo notificados para a conferência preliminar os titulares dos órgãos da curatela, além das pessoas previstas no n.º 3 do artigo 896.º.

3. O juiz pode dispensar a realização do exame pericial com fundamento em relatório clínico feito por médico especialista sempre que a situação médica do curatelado não tenha sofrido alterações relevantes.

Artigo 905.º-E

Alteração dos titulares dos órgãos da curatela

A tramitação do pedido de revisão que tenha como fundamento exclusivo a remoção ou exoneração de titulares de órgãos da curatela, segue os termos dos artigos 293.º a 295.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo IV

Curador especial

Artigo 905.º-F

Nomeação de curador especial

1. O curador especial é nomeado a requerimento de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 892.º, do gestor de negócios que actue nos termos do n.º 1 do artigo 471.º-A do Código Civil, bem como dos titulares dos órgãos da curatela.

2. São notificados para deduzir oposição o requerido, bem como o curador, os titulares dos órgãos da curatela e o Ministério Público, quando não sejam requerentes.

3. A nomeação do curador especial segue os termos dos artigos 293.º a 295.º, com as necessárias adaptações.
4. Quando a nomeação de curador especial não tenha sido precedida da instauração de curatela, o pedido deve ser instruído com relatório clínico que comprove que o requerido se encontra na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil.
5. A decisão que nomeie curador especial está sujeita a registo.

Capítulo V

Medidas Provisórias

Artigo 905.º-G

Disposições gerais

1. A nomeação de curador provisório e o decretamento de inabilitação provisória podem ser requeridos antes do processo da instauração de curatela ou na sua pendência.
2. As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 892.º podem requerer o decretamento das medidas provisórias referidas no número anterior, desde que:
 - a) Se verifique uma situação de perigo grave para a pessoa ou património do requerido e este não tenha capacidade de entender e querer para o remover; e
 - b) O pedido seja acompanhado de dois relatórios clínicos realizados por médicos especialistas.
3. As medidas provisórias caducam:

- a) Se não for dada entrada do pedido de instauração de curatela no prazo de 15 dias após o seu decretamento;
 - b) Se a acção de instauração de curatela vier a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado;
 - c) Se o requerido for absolvido da instância e se não for proposta nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.
4. Em qualquer altura do processo, pode o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, do Ministério Público, do requerido ou do respectivo curador especial, proferir, nos próprios autos, decisão provisória, decretando as medidas urgentes que se revelem indispensáveis à tutela dos interesses pessoais ou patrimoniais do interessado.

Artigo 905.º-H

Curador provisório

- 1. O âmbito de atribuições do curador provisório é determinado nos mesmos termos do artigo 146.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.
- 2. À designação do curador especial aplicam-se os artigos 152.º a 155.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 905.º-I

Inabilitação provisória

Pode sujeitar-se à autorização do curador provisório a realização de determinados actos por parte do requerido nos mesmos termos do artigo 149.º do Código Civil, desde que:

- a) Exista fundado receio de lesão grave e de difícil reparação; e
- b) A inabilitação seja o meio adequado e necessário para acautelar interesses relevantes do requerido.

Artigo 905.º-J

Tramitação

1. Com o requerimento é oferecida prova sumária dos pressupostos para o decretamento das medidas provisórias.
2. Quando seja ouvido antes do decretamento da providência, o requerido é citado pessoalmente para deduzir oposição, sendo a citação substituída por notificação quando já tenha sido citado para a instauração de curatela.
3. O juiz dispensa a audição do requerido:
 - a) Em casos de manifesta urgência;
 - b) Se for impossível ou representar sacrifício excessivo;
 - c) Se a audição puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida.
4. O juiz profere imediatamente decisão uma vez realizada a audição do requerido ou, na ausência desta, assim que possa formar um juízo seguro quanto ao decretamento da medida provisória.

5. Quando o requerido não tenha sido ouvido antes do decretamento da medida provisória, pode deduzir oposição quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo juiz e que possam afastar os fundamentos da medida.

6. No caso a que se refere o número anterior, o juiz decide a manutenção, alteração ou revogação da medida provisória anteriormente decretada, cabendo recurso desta decisão; qualquer das decisões constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida.

7. A inabilitação provisória e nomeação de curador provisório estão sujeitas a registo.

[...]

«Artigo 1016.º-A

Processos especiais de autorização relativos a pessoas maiores

1. Nos processos de autorização judicial relativos a decisões de internamento e restrição da liberdade, de cuidados de saúde, de transplantes, de interrupção voluntária de gravidez e de esterilização por razões de natureza médica de pessoa maior incapaz:

a) A audição do interessado é obrigatória; no caso de a comparência deste ser impossível ou representar sacrifício excessivo, deve o juiz deslocar-se à sua residência ou ao local em que este se encontre, com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana;

b) O juiz deve ouvir o médico assistente do incapaz e quem entenda por relevante em função das circunstâncias do caso concreto.

2. O processo de autorização judicial relativa a decisões de esterilização por razões de natureza médica de pessoa maior incapaz é instruído com:

- a) Relatório clínico subscrito pelo médico assistente e por médico das especialidades de ginecologia e de psiquiatria;
- b) Parecer da Comissão de Ética para a Saúde da instituição competente;
- c) Relatório social.

3. Nos casos em que se exija autorização judicial para a decisão do curador em matéria de cuidados de saúde e de interrupção voluntária de gravidez de pessoa incapaz, o tribunal deve proferir decisão no prazo de quarenta e oito horas a contar da apresentação do pedido quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica do beneficiário.

Artigo 1016.º-B

Confirmação e revisão de decisão de internamento e restrição da liberdade

- 1. O pedido de confirmação nos casos previstos n.º 2 do artigo 156.º-F do Código Civil é apresentado no prazo de vinte e quatro horas após o internamento.
- 2. Realizadas as diligências que reputar necessárias, o juiz profere decisão no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da entrada do pedido do curador.
- 3. A situação é revista oficiosamente ou a pedido de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 892.º.»

Artigo 7.º

Alteração sistemática do Código de Processo Civil

1. O Título III, Livro II do Código de Processo Civil passa a designar-se “Da curatela e do curador especial”, respeitando aos artigos 891.º a 905.º-Jº.
2. É criado Capítulo I do Título III, Livro II do Código de Processo Civil, designado “Disposições gerais”, respeitando aos artigos 891.º a 894.º.
3. É criado Capítulo II do Título III, Livro II do Código de Processo Civil, designado “Da instauração de curatela”, respeitando aos artigos 895.º a 905.º-B.
4. É criado Capítulo III do Título III, Livro II do Código de Processo Civil, designado “Revisão da curatela”, respeitando aos artigos 905.º-C a 905.º-E.
5. É criado Capítulo IV do Título III, Livro II do Código de Processo Civil, designado “Curador especial”, respeitando ao artigo 905.º-F.
6. É criado Capítulo V do Título III, Livro II do Código de Processo Civil, designado “Medidas provisórias”, respeitando aos artigos 905.º-G a 905.º-J.

Título III

Outros Diplomas Legislativos

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro

A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada e republicada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das faculdades mentais, ainda que não sujeitos a curatela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

c) [...].»

Artigo 9.º

Revogação à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro

É revogada a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada e republicada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de Abril.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

A alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, e Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de Junho, pela Rectificação publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 133, de 7 de Junho de 1976, pelo Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de Junho, Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de Junho, e Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Lei n.º 45/80, de 4 de Dezembro, e Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, e Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das faculdades mentais, ainda que não sujeitos a curatela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

c) [...].»

Artigo 11.º

Revogação ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

É revogada a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, e Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de Junho, pela Rectificação publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 133, de 7 de Junho de 1976, pelo Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de Junho, Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de Junho, e Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Lei n.º 45/80, de 4 de Dezembro, e Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, e Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de

Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho.

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

O artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, rectificada pelas Declarações de Rectificação publicadas no Diário da República, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de Outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de Março, Lei n.º 18/90, de 24 de Julho, Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, e Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das faculdades mentais, ainda que não sujeitos a curatela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) [...]»

Artigo 13.º

Revogação ao Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

É revogada a alínea a) do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, rectificada pelas Declarações de Rectificação publicadas no Diário da República, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de Outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de Março, Lei n.º 18/90, de 24 de Julho, Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, e Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, e pelas Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de Agosto.

Artigo 14.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

A alínea b) do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro, e alterada pelas Lei Orgânica n.º

5-A/2001, de 26 de Novembro, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das faculdades mentais, ainda que não sujeitos a curatela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

c) [...].»

Artigo 15.º

Revogação à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

É revogada a alínea a) do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro, e alterada pelas Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de Novembro, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de

agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho.

Artigo 16.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

A alínea b) do artigo 36.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, alterada pelas Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das faculdades mentais, ainda que não sujeitos a curatela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

c) [...].»

Artigo 17.º

Revogação à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

É revogada a alínea a) do artigo 36.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, alterada pelas Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 18.º

Alteração ao Código de Registo Civil

Os artigos 1.º e 287.º do Código de Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 96/95, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/97, de 31 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 6-C/97, de 31 de Março, alterado pelos Decreto-Lei n.º 120/98, de 08 de Maio, Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, Decreto-Lei n.º 228/2001, de 20 de Agosto, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 20-AS/2001, de 30 de Novembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 113/2002, de 20 de Abril, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 02 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 107/2007, de 27 de Novembro, alterado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, pelos Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de Setembro, pelas Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, Lei n.º 90/2015, de 12 de Agosto, Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de

Setembro, pela Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1. [...]

[...];

h) A curatela, a nomeação de curador provisório e curador especial e a inabilitação provisória de pessoas maiores;

i) A tutela e a administração de bens de menores;

j) A autorização do Ministério Público para a produção de efeitos do mandato em previsão da incapacidade;

k) [*anterior al. i*)];

l) [*anterior al. j*)];

m) [*anterior al. l*)];

n) [*anterior al. m*)];

o) [*anterior al. n*)];

p) [*anterior al. o*)];

q) [*anterior al. p*)];

r) [*anterior al. q*)].

2. [...];

3. [...].

[...]

Artigo 287.º

Motivos de recusa

1- [...].

2- O conservador só pode recusar a prática do acto com fundamento na falta ou limitação das faculdades mentais do interessado mediante parecer de dois peritos médicos.

[...]

Artigo 19.º

Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

O artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (Adopta medidas de protecção das uniões de facto), alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Limitação ou alteração grave e notória das faculdades mentais, salvo se esta se manifestar em momento posterior ao do início da união de facto;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]»

Artigo 20.º

Alteração à Lei da procriação mediamente assistida

O artigo 6.º da Lei de Procriação Medicamente Assistida, aprovada pela Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pelas Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 17/2016, de 20 de Junho e Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e não sofra de limitações ou alterações graves das suas faculdades mentais.»

Artigo 21.º

Alteração à Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho

O artigo 14.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Extinção da procuração

1. [...]
2. [...]
3. A procuração pode ser revogada por decisão do tribunal que instaure a curatela.»

Artigo 22.º

Aditamento à Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho

É aditado à Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho, o artigo 17.º-A com a seguinte formulação:

«Artigo 17.º-A

Consulta do RENTEV pelo tribunal

O tribunal pode solicitar ao RENTEV a consulta de documento de directiva antecipada de vontade, na forma de testamento vital ou de procuração de cuidados de saúde para efeitos da acção de instauração de curatela.»

Artigo 23.º

Revogação à Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho

É revogada a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho.

Artigo 24.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 142.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, rectificado pela Declaração n.º 73-A/95, de 14 de Junho, alterado pelas Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março, pelas Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 45/2004, de 05 de Junho, alterado pelas Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 102/2007, de 31 de Outubro, alterado pelas Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro, Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 08 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 05 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015,

de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 142.º

Interrupção da gravidez não punível

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos, o consentimento é prestado pelo representante legal; se esta possuir o discernimento necessário para se opor à decisão do representante legal, o consentimento é judicialmente suprido.

6. No caso de a mulher grávida ser psiquicamente incapaz, o consentimento é prestado, sendo menor, pelo seu representante legal e, sendo maior, pelo seu curador mediante autorização judicial ou, na ausência deste, pelo tribunal.

7. [anterior n.º 6].

8. [anterior n.º 7]»

Artigo 25.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 131.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de 31 de Março de 1987, alterado pelos Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Decreto-Lei n.º 343/93, de 01 de Outubro, Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, pelas Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 9-F/2001, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16/2003, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 21/2013, de 19 de Abril, alterado pelas Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 58/2015, de 23 de Junho, Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro, Lei n.º 1/2016, de 25 de Fevereiro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 131.º

Capacidade e dever de testemunhar

«1. Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha desde que tenha aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objecto da prova e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2. (...).

3. (...).

4.(...).»

Artigo 26.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 186.º e 414.º-A do Código das Sociedades Comerciais aprovado , pelos DL n.º 184/87, de 21 de Abril, Decreto-Lei n.º 280/87, de 08 de Julho, rectificado pelas Declaração de Rectificação n.º 31/07 de 1987, Declaração de Rectificação n.º 31/08 de 1987, alterado pelos Decreto-Lei n.º 229-B/88, de 4 de Julho, Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, rectificado pelas Declaração de Rectificação n.º 236-A/91, de 31 de Outubro, Declaração de Rectificado n.º 24/92, de 31 de Março, alterado pelos Decreto-Lei n.º 225/92, de 21 de Outubro, Decreto-Lei n.º 20/93, de 26 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 261/95, de 03 de Outubro, Decreto-Lei n.º 328/95, de 09 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/97, de 28 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 06 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-D/99, de 30 de Janeiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, Decreto-Lei n.º

36/2000, de 14 de Março, Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 107/2003, de 4 de Junho, Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, Decreto-Lei n.º 19/2005, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7/2005, de 18 de Fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho, Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006, de 26 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007, de 28 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, pelos Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, Decreto-Lei n.º 33/2011, de 07 de Março, Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelos Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 98/2015, de 02 de Junho, Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 186.º

(Exclusão do sócio)

1. [...]

a) [...]

b) Em caso de alteração ou limitação grave das faculdades mentais do curatelado ou declaração de insolvência;

[...]

[...]

Artigo 414.º-A

Incompatibilidades

1 - Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas:

[...]

j) Os curatelados sujeitos a inabilitação, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

[...]»

Artigo 27.º

Alteração ao Código Comercial.

Os artigos 246.º e 349.º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, Decreto de 26 de Julho de 1899, Decreto n.º 12 251, de 03 de Setembro de 1926, Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1972, Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, Decreto-Lei n.º 41/72, de 4 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio, Decreto-Lei n.º 679/73, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 744/76, de 18- de Outubro, Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio, Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro, Decreto-Lei n.º 349/86, de 17- de Outubro, Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro, Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de Abril, Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de Julho, Decreto-Lei

n.º 202/98, de 10 de Julho, Decreto-Lei n.º 203/98, de 10 de Julho, Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, Decreto-Lei n.º 8/2009, de 07 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Art.º 246.º

Compensação por cessação do mandato

Terminando o mandato por morte de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa; gozam de igual direito em caso de o mandato terminar por instauração de curatela que determine a atribuição de poderes de representação ao curador ou a inabilitação relativamente aos actos abrangidos pelo mandato em benefício de um dos contraentes.

[...]

Art.º 349.º

Termo do contrato

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso de uma delas ou pela sua inabilitação quanto aos actos de disposição entre vivos.»

Artigo 28.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/2001

São alterados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 20-AR/2001, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 - São da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de:

- a) Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a incapacidade ou a ausência da pessoa;
- b) Autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;
- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
- d) Confirmação de actos praticados pelo representante do menor sem a necessária autorização;
- e) Ratificação e confirmação dos actos praticados pelo curador ou pelo curador especial do beneficiário sem poderes de representação ou sem a necessária autorização;

f) Autorização para a produção de efeitos do mandato em previsão da incapacidade.

2 - O disposto no número anterior não se aplica:

a) Às situações previstas na alínea a) do número anterior, quando o conservador de registo civil detenha a competência prevista na alínea a) do artigo 1604.º do Código Civil;

b) Às situações previstas nas alíneas b), d), e e) do número anterior quando esteja em causa autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário.

c) Às situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior quanto às decisões respeitantes ao internamento e restrição da liberdade nos termos do artigo 156.º-F do Código Civil, aos cuidados de saúde nos termos do n.º 2 do artigo 156.º-D do Código Civil, aos transplantes nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, à interrupção voluntária de gravidez, nos termos do n.º 6 do artigo 142.º do Código Penal, à esterilização por razões de natureza médica nos termos do artigo 156.º-E do Código Civil.

Artigo 3.º

Procedimento perante o Ministério Público

1 - O interessado apresenta o pedido ao agente do Ministério Público que exercer funções junto do:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Tribunal de 1.ª instância competente nos termos do n.º 4 do artigo 72.º-A do Código de Processo Civil;
- d) Tribunal de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do mandante nas situações previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior;
- e) Tribunal de 1.º instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do requerido nos restantes casos em que este se encontre na situação do n.º 1 do artigo 138.º do Código Civil.
- f) Tribunal de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do representante nos restantes casos.

2. [...].

3. Nas situações previstas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo anterior, o pedido deve ser instruído com dois relatórios clínicos de médicos especialistas que comprovem que o interessado se encontra na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil.

4. São citados para, no prazo de 15 dias, apresentar oposição, indicar as provas e juntar a prova documental o próprio incapaz e quem se entenda como relevante para decisão, nomeadamente:

- a) O representante voluntário para situações de incapacidade,
- b) O representante legal do menor ou curador do incapaz;
- c) Os órgãos da tutela ou da curatela,
- d) O procurador ou curador do ausente,
- e) O cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou parente mais próximo do incapaz ou do ausente; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

5. Nos casos de suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a ausência da pessoa e ainda não tenha sido verificada judicialmente a ausência, são citados o procurador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

6. Se ainda não estiver decretada a curatela ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efectuam depois de cumprido o disposto nos artigos 234.º a 236.º do Código de Processo Civil.

7. O Ministério Público decide depois de produzidas as provas que admitir, de concluídas outras diligências necessárias e de ouvido o conselho de família, quando tenha sido constituído.

8. O interessado é obrigatoriamente ouvido antes da decisão; no caso de a comparência da pessoa maior ser impossível ou representar sacrifício excessivo, deve o Ministério Público deslocar-se à residência do interessado ou ao local em

que este se encontre, com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana deste.

8. No prazo de 10 dias contados da notificação da decisão, pode o requerente ou qualquer interessado que tenha apresentado oposição, requerer a reapreciação da decisão pelo tribunal instruída por certidão do processo extraída pelo Ministério Público.

9. Nos casos em que tenha sido requerida ou instaurada a curatela, os pedidos de reapreciação da decisão do Ministério Público são da competência do tribunal identificado no n.º 1 do artigo 72.º-A e no artigo 72.º-B do Código de Processo Civil; no caso de não ter sido instaurada ou requerida a curatela é competente o tribunal junto do qual o Ministério Público exerce as suas funções.

Artigo 29.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, relativo ao Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

O artigo 53.º do Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º

Turnos

1 - O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei

de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, nos processos de autorização judicial relativos a decisões de internamento e restrição da liberdade, de cuidados de saúde e de interrupção voluntária de gravidez de pessoa incapaz e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

[...]»

Artigo 30.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 28.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16/2012, de 26 de Março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de Agosto, pelas Lei n.º 72/2014, de 2 de Setembro e Lei n.º 7-A/2016 de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

[...]

1. [...].

2. Ficam também isentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os beneficiários ou respectivos curador ou curador especial nos processos de instauração, revisão e levantamento da curatela, nomeação de curador especial, autorização e ratificação judicial;

i) O requerente nos processos de suprimento do consentimento em que a causa de pedir seja a incapacidade;

j) O mandante nos processos de autorização para atribuição de efeitos do mandato em previsão da incapacidade.»

Artigo 31.º

Alteração ao Código do Notariado

O artigo 173.º, do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 130/95, 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/96, de 7 de Maio, rectificado pela

Declaração de Rectificação n.º 10-A/96, de 31 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/97, de 31 de Janeiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 380/98, de 27 de Novembro, Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, Decreto-Lei n.º 410/99, de 15 de Outubro, Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22 de Abril, Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006, de 26 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 173.º

Caso de recusa

1- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2- O notário só pode recusar a prática do acto com fundamento na falta ou limitação das faculdades mentais do interveniente mediante parecer de dois peritos médicos.

3- (...)»

Artigo 32.º

Alteração da Lei de Saúde Mental

Os artigos 5.º, 13.º, 15.º, 18.º, 20.º e 26.º da Lei de Saúde Mental aprovada pela Lei n.º 36/98, 24 de Julho, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Direitos e deveres do utente

[...]

3 - Os direitos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são exercidos pelos representantes legais quando os doentes sejam menores de 14 anos ou pelo curador ou curador especial quando os doentes não possuam o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento.

[...]

Artigo 13.º

Legitimidade

1 - Tem legitimidade para requerer o internamento compulsivo o representante legal do menor ou o curador do maior que sejam portadores de anomalia psíquica, qualquer pessoa com legitimidade para requerer a instauração de curatela, as autoridades de saúde pública e o Ministério Público.

2- [...].

3- [...].

[...]

Artigo 15.º

Termos subsequentes

1. [...].

2. O defensor, o representante legal ou o curador do internando e o familiar mais próximo que com ele conviva ou a pessoa que com o internando viva em condições análogas às dos cônjuges são notificados para requerer o que tiverem por conveniente no prazo de cinco dias.

3. Para os mesmos efeitos, e em igual prazo, o processo vai com vista ao Ministério Público que deve averiguar da existência dos pressupostos de funcionamento do regime de protecção de pessoas maiores.

[...]

Artigo 18.º

Actos preparatórios da sessão conjunta

1 - Recebido o relatório da avaliação clínico-psiquiátrica, o juiz designa data para a sessão conjunta, sendo notificados o internando, o defensor, o representante legal ou o curador daquele, o requerente e o Ministério Público.

2. [...].

3. [...].

[...]

Artigo 20.º

Decisão

1 - [...].

2 - [...].

3 - A decisão é notificada ao Ministério Público, ao internando, ao defensor, ao representante legal ou ao curador daquele, bem como ao requerente. A leitura da decisão equivale à notificação dos presentes.

[...]

Artigo 26.º

Confirmação judicial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão é comunicada ao internando, ao seu representante legal ou curador, ao familiar mais próximo que com ele conviva ou à pessoa que com o internando viva em condições análogas às dos cônjuges, bem como ao médico assistente; o

internando é informado, sempre que possível, dos direitos e deveres processuais que lhe assistem.»

Artigo 33.º

Revogação à Lei de Saúde Mental

É revogado o artigo 46.º da Lei de Saúde Mental da Lei de Saúde Mental aprovada pela Lei n.º 36/98, 24 de Julho, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho.

Artigo 34.º

Alteração ao Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes

O artigo 26.º do Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, pelos Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de Setembro, Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

Cancelamento e apreensão

1 - [...].

2 - O representante legal de menor e o curador de pessoa maior com poderes bastantes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de passaporte emitido a favor daqueles.»

Artigo 35.º

Alteração à Lei de Investigação Clínica

O artigo 8.º da Lei da Investigação Clínica, aprovado pela Lei n.º 21/2914, de 16 de Abril e alterado pela Lei n.º 73/2015, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Participantes maiores incapazes de prestar consentimento informado

1 - [...].

2 - [...]:

a) For obtido o consentimento informado, nos termos do número seguinte, do respectivo curador ou curador especial com poderes bastantes, de acordo com o disposto no artigo 140.º do Código Civil;

[...]»

Artigo 36.º

Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

O artigo 6.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Proibições

É proibida a prática de jogos e apostas online, directamente ou por interposta pessoa:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Aos menores e aos curatelados sujeitos a inabilitação;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Aos curatelados por decisão do curador.»

Artigo 37.º

Alteração ao Regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial

O artigo 4.º do Regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Proibições

1 - É proibida a prática de apostas desportivas à cota, directamente ou por interposta pessoa:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Aos menores e aos curatelados sujeitos a inabilitação;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) Aos curtaleados por decisão do curador.

(...))»

Artigo 38.º

Alteração à Lei do Jogo

O artigo 36.º da Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 30/12 de 1989, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de Fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelos Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e Decreto-Lei n.º 64/2015, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

Restrições de acesso

1. [...].

2. [...].

a) [...];

b) Incapazes, curatelados sujeitos a inabilitação e insolventes cuja insolvência seja qualificada como culposa;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]
- f) Aos curatelados por decisão do curador.»

Artigo 39.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 215.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 37-A/2014, de 19 de Agosto, alterado pelas Lei n.º 82.º-B/2014, de 31 de Dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de Agosto e Lei n.º 18/2016, de 20 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 215.º

Incapacidade física ou mental

1 - [...].

2 - Quando o trabalhador não possa exercer o direito referido no número anterior, o instrutor requer ao tribunal a nomeação de curador especial nos termos da lei civil.»

Título IV

Disposições transitórias

Artigo 40.º

Disposições gerais

1. Às interdições e inabilitações decretadas antes da entrada em vigor da presente lei aplicam-se os artigos seguintes.
2. A presente lei aplica-se aos actos realizados após a sua entrada em vigor.

Artigo 41.º

Interdição convertida em curatela

1. Às interdições por anomalia psíquica aplica-se o regime da curatela sendo atribuídos ao curador poderes de representação geral e sendo o curatelado sujeito a inabilitação para os actos de disposição entre vivos, sem prejuízo da aplicação do artigo 127.º do Código Civil com as necessárias adaptações.
2. Às interdições por cegueira e surdez-mudez aplica-se o regime da curatela sendo atribuídos ao curador poderes de representação geral.
3. Integram o âmbito de atribuições do curador os deveres de cuidado gerais previstos pela presente lei.

Artigo 42.º

Inabilitação convertida em curatela

1. Às inabilitações aplica-se o regime da curatela, sendo atribuídos ao curador poderes de representação, nos termos fixados na sentença, e sendo o curatelado sujeito a inabilitação para os actos de disposição entre vivos, sem prejuízo da aplicação do artigo 127.º do Código Civil com as necessárias adaptações; integram o âmbito de atribuições do curador os deveres de cuidado gerais previstos pela presente lei.
2. Às inabilitações por cegueira e surdez-mudez aplica-se o regime da curatela, sendo atribuídos ao curador os poderes de representação fixados na sentença e os deveres de cuidados gerais previstos na lei.

Artigo 43.º

Revisão da curatela

1. À revisão da curatela, resultante da conversão das interdições e das inabilitações, aplica-se a presente lei, sem prejuízo do número seguinte.
2. Há lugar à revisão oficiosa da curatela, resultante da conversão das interdições e das inabilitações, nos seguintes prazos a contar da data de entrada em vigor da presente lei:
 - a) Nas interdições e nas inabilitações decretadas há mais de 20 anos, a revisão tem lugar no prazo máximo de 2 anos;
 - b) Nas interdições e nas inabilitações decretadas há mais de 10 anos, a revisão tem lugar no prazo máximo de 4 anos;

c) Nas interdições e nas inabilitações decretadas há mais de 5 anos, a revisão tem lugar no prazo máximo de 5 anos.

Artigo 44.º

Processos pendentes

1. Nos processos pendentes em que tenha sido requerida a interdição ou inabilitação, o juiz proferirá sentença de acordo com as disposições da nova lei, nos termos dos números seguintes.
2. Nos processos em que tenha sido requerida a interdição e a inabilitação por surdez-mudez ou cegueira e inabilitação por prodigalidade, abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, a curatela só poderá ser instaurada na medida em que os factos invocados sejam relevantes para efeitos do artigo 138.º do Código Civil, podendo o requerente aperfeiçoar o seu requerimento inicial e requerer novos meios de prova.
3. Nos processos pendentes em que ainda não tenham sido realizados o exame pericial e o interrogatório, há lugar ao saneamento nos termos do artigo 896.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do aproveitamento dos actos processuais já realizados; nestes casos seguem-se os subsequentes termos do processo previstos na presente lei, com as necessárias adaptações.
4. Nos restantes processos pendentes, aplicam-se os artigos 905.º a 905.º-B do Código de Processo Civil, podendo o tribunal ordenar a produção de nova prova para delimitação da extensão da curatela.
5. Há lugar à conferência final para audição do requerido sempre que este não tenha sido ouvido no decurso do processo.

Artigo 45.º

Actos praticados no decurso da acção

1. São anuláveis os actos praticados pelo curatelado no decurso de processo pendente à data de entrada em vigor da presente lei, quando tenha sido dada publicidade à acção nos termos do artigo 892.º da lei processual antiga, contanto que:

- a) A curatela venha a ser definitivamente instaurada;
- b) O acto realizado integre o âmbito da inabilitação definitivamente decretada;
- c) Se mostre que o acto causou prejuízo ao curatelado.

2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

Artigo 46.º

Revogação da substituição quase-pupilar

A substituição quase-pupilar fica sem efeito com a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 47º

Interpretação

Todas as referências legais feitas à incapacidade por interdição ou inabilitação que não tenham sido objecto de alteração com a presente lei deverão ser interpretadas

à luz dos princípios e normas equivalentes do regime da curatela, salvaguardando-se a presunção de plena capacidade jurídica da pessoa.

Artigo 48.º

Certidão de Curatela

1. Os poderes do curador provam-se por meio de certidão de curatela emitida pelo tribunal que a tiver instaurado.
2. A certidão é válida por um período de um ano, podendo ser revalidada por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver actual.
3. O pedido de certidão está isento de taxas.
4. O formulário da certidão é aprovado por Portaria do Ministério de Justiça.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 180 dias.

Coimbra, 11 de Fevereiro de 2017



Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Centro de Direito da Família

(Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra)



Geraldo Maciel Rocha Mendes Ribeiro

Centro de Direito da Família

(Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra)

Proposta de Portaria n.º XX/2017

No âmbito da reforma do Sistema de Protecção das Pessoas Maiores, aprovado pela Lei n.º XX/2017, de XX de XXXX, e nos termos do n.º 5 do artigo 905.º do Código de Processo Civil e do artigo 47.º da Lei n.º XX/2017, de XX de XXXX, vem a presente portaria aprovar o modelo legal de certidão de curatela.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º XX/2017, de XX de XX, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo de Certidão de Curatela

É aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o modelo de Certidão de Curatela.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor com a entrada em vigor da Lei n.º XX/XX, de XXX de XX.

A Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, em XX de XX de 2017.

Anexo I

Certidão de Curatela

1. Tribunal que emite a certidão:

1.1. Tribunal

1.2. Morada

1.3. Telefone / Endereço de correio electrónico

2. Beneficiário

2.1. Nome

2.2. Número de identificação Fiscal

2.3. Morada

2.4. Telefone/ Endereço de correio electrónico

3. Curatela

3.1. Número de Processo

3.2. Data do trânsito em julgado da instauração de curatela

3.3. Órgãos de Curatela

3.4. Reserva de autorização

4. Órgãos de Curatela

4.1. Curador

4.1.1. Nome

4.1.2. Número de identificação Fiscal

4.1.3. Morada

4.1.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

4.2. Administrador de bens

4.2.1. Nome

4.2.2. Número de identificação Fiscal

4.2.3. Morada

4.2.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

4.3. Sub-Curador

4.3.1. Nome

4.3.2. Número de identificação Fiscal

4.3.3. Morada

4.3.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

4.4. Vogal do Conselho de Família

4.4.1. Nome

4.4.2. Número de identificação Fiscal

4.4.3. Morada

4.4.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

4.5. Outro

4.5.1. Nome

4.5.2. Número de identificação Fiscal

4.5.3. Morada

4.5.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

4.6. Outro

4.6.1. Nome

4.6.2. Número de identificação Fiscal

4.6.3. Morada

4.6.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

4.7. Outro

4.7.1. Nome

4.7.2. Número de identificação Fiscal

4.7.3. Morada

4.7.4. Telefone / Endereço de correio electrónico

5. Âmbito de atribuições dos órgãos de curatela e relação de bens

5.1. Curador

5.1.1. Deveres de Cuidado

5.1.2. Poderes de representação

5.1.2.1. Poderes gerais de representação

5.1.2.2. Poderes especiais de representação

5.1.3. Actos que dispensam autorização judicial

5.1.4. Actos sujeitos a autorização de órgão de curatela ou de curador especial

5.2. Administrador de bens

5.2.1. Poderes de representação

5.2.2.1. Poderes gerais de representação

5.2.2.2. Poderes especiais de representação

5.2.3. Actos que dispensam autorização judicial

5.2.4. Actos sujeitos a autorização de órgão de curatela ou de curador especial

5.3. Outro

5.3.1. Deveres de Cuidado

5.3.2. Poderes de representação

5.3.2.1. Poderes gerais de representação

5.3.2.2. Poderes especiais de representação

5.3.3. Actos que dispensam autorização judicial

5.3.4. Actos sujeitos a autorização de órgão de curatela ou de curador especial

5.4. Outro

5.4.1. Deveres de Cuidado

5.4.2. Poderes de representação

5.4.2.1. Poderes gerais de representação

5.4.2.2. Poderes especiais de representação

5.4.3. Actos que dispensam autorização judicial

5.4.4. Actos sujeitos a autorização de órgão de curatela ou de curador especial

5.5. Outro

5.5.1. Deveres de Cuidado

5.5.2. Poderes de representação

5.5.2.1. Poderes gerais de representação

5.5.2.2. Poderes especiais de representação

5.5.3. Actos que dispensam autorização judicial

5.5.4. Actos sujeitos a autorização de órgão de curatela ou de curador especial

(data).

... (assinatura)

Coimbra, 17 de Janeiro de 2017



Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor
Centro de Direito da Família
(Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra)



Geraldo Maciel Rocha Mendes Ribeiro
Centro de Direito da Família
(Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra)